

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano CII • Nº. 122

Diário Eletrônico

Recife, terça-feira, 15 de julho de 2025

Disponibilização: 14/07/2025

Edição Ordinária

Publicação: 15/07/2025



Sumário

Pauta da Sessão Ordinária do Pleno - Presencial	02
Pauta da Sessão Ordinária da Primeira Câmara - Presencial	07
Pauta da Sessão Ordinária da Segunda Câmara - Presencial	12
Notificações - Extratos	17
Acórdãos	17
Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares	38
Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas	42
Atas das Sessões da Primeira Câmara	65
Licitações, Contratos e Convênios	74
Contratos - Extratos	74
Termos de Homologação	75
Termos de Inexigibilidade de Licitação - Extratos	75
Portarias	76
Despachos	77

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Presidente: Valdecir Pascoal **Vice-Presidente:** Carlos Neves **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto **Ouvidor:** Eduardo Porto **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos **Procurador Geral do MPC-PE:** Ricardo Alexandre de Almeida **Auditor Geral:** Ricardo Rios **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana **Diretor Geral:** Ricardo Martins **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana, Carlos Figueirôa e Joana Sampaio **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Almeida **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral **Estagiário:** Anderson Menezes **Endereço:** Rua da Aurora, 855, Boa Vista - Recife-PE, CEP: 50050-910 **PABX:** 81 3181 7600 **Telefone Imprensa:** 81 3181 7671 **E-mail Imprensa:** imprensa@tcepe.tc.br **Ouvidoria:** 0800.081.1027 **Escola de Contas:** 81 3181 7928

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Pauta da Sessão Ordinária do Pleno - Presencial**PAUTA DE SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL****PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO DIA 23/07/2025****HORÁRIO: 10h****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
20100426-4RO001	Prefeitura Municipal Dos Bezerros Breno De Lemos Borba (Adv. Walles Henrique De Oliveira Couto - OAB: 24224-DPE) (Adv. Jamerson Luigi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE) (Adv. Isabella Cordeiro Da Silva - OAB: 50946PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2019
19100084-0ED001	Prefeitura Municipal De Correntes Edimilson Da Bahia De Lima Gomes (Adv. Luciclaudio Gois De Oliveira Silva - OAB: 21523PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2022

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
1504814-7	Prefeitura Municipal de Itapetim DENUNCIANTE(S): Mário José Soares Costa Cavalcanti DENUNCIADO(S): Arquimedes Magno Machado Nunes Cavalcante Cayo Jefferson Heli Cavalcanti Piancó-me Construtora Jpn Empreendimentos Ltda Me Estructural Construtora Ltda Freitas & Marques Consultoria e Construções Ltda-me Itapajeú - Construções e Projetos Ltda Paulo Raimundo Marques Nunes Neto-me Planalto Pajeú Empreendimentos Ltda Tradição Serviços Ltda - Epp Wcn Empreendimentos e Serviços Ltda (Adv. Amaro Alves de Souza Neto - OAB: 26082PE) (Adv. Carlos Henrique Vieira de Andrada - OAB: 12135PE) (Adv. Eduardo Carneiro da Cunha Galindo - OAB: 27761PE) (Adv. Eduardo Diletiere Costa Campos Torres - OAB: 26760PE) (Adv. Márcio José Alves de Souza - OAB: 05786PE) (Adv. Marco Antônio Frazão Negromonte - OAB: 33196PE) (Adv. Mário Fortunato de Sousa Amaral - OAB: 31234PE) (Adv. Napoleão Manoel Filho - OAB: 20238PE)	DENÚNCIA DENÚNCIA 2015

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
18100120-2	Assembleia Legislativa Do Estado De Pernambuco	PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO
	Alvaro Porto De Barros (Adv. Raquel De Melo Freire Gouveia - OAB: 33053PE) Andre Ferreira Rodrigues (Adv. Júlio Tiago De Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE) Antonio Geraldo Rodrigues Da Silva (Adv. Heloisa Virginia Falcao Dantas Vilela - OAB: 44360PE) Antonio Valdi De Franca Sales (Adv. Rodrigo Miguel Casimiro Silva - OAB: 37361PE) Arthur Victor De Sa Rodrigues Moraes Augusto Cesar Elihimas De Carvalho (Adv. Heloisa Virginia Falcao Dantas Vilela - OAB: 44360PE) Claudioano Ferreira Martins Filho Cleiton Goncalves Da Silva (Adv. Rodrigo Miguel Casimiro Silva - OAB: 37361PE) Diogo Casé Moraes Everaldo Cabral De Oliveira Guilherme Aristoteles Uchoa Cavalcanti Pessoa De Melo Gustavo Vasconcelos Negromonte (Adv. Heloisa Virginia Falcao Dantas Vilela - OAB: 44360PE) Joel Maurino Do Carmo (Adv. Rodrigo Miguel Casimiro Silva - OAB: 37361PE) Jose Eriberto Medeiros De Oliveira (Adv. Helio Lucio Dantas Da Silva - OAB: 17946PE) Jose Humberto De Moura Cavalcanti Filho (Adv. Heloisa Virginia Falcao Dantas Vilela - OAB: 44360PE) Jose Paulo Tome Do Nascimento Jose Roberto Santos De Moura Accioly Julio Freire Cavalcanti Lucas Cavalcanti Ramos (Adv. Rafaela Maria De Aguiar Cavalcanti - OAB: 45320PE) Pedro Serafim De Souza Neto Priscila Krause Branco (Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE) Ricardo Jose De Oliveira Costa (Adv. Heloisa Virginia Falcao Dantas Vilela - OAB: 44360PE) Rodrigo Cavalcanti Novaes (Adv. Carlos Henrique Queiroz Costa - OAB: 24842PE) Romario De Castro Dias Pereira (Adv. Heloisa Virginia Falcao Dantas Vilela - OAB: 44360PE) Maria Do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual Maria Gorete Pessoa Melo	2017

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
1609579-0	Consórcio dos Municípios da Mata Norte e Agreste Setentrional de Pernambuco Armando Pimentel da Rocha Consórcio dos Municípios da Mata Norte e Agreste Setentrional de Pernambuco	CONSULTA CONSULTA 2016
1950464-0	Prefeitura Municipal de São José do Egito Evandro Perazzo Valadares (Adv. Napoleão Manoel Filho - OAB: 20238PE)	PEDIDO DE RESCISÃO PEDIDO DE RESCISÃO 2012
2151451-3	Prefeitura Municipal de Abreu e Lima Flávio Vieira Gadêlha de Albuquerque (Adv. Rafael Leal Botêlho Pachêco Meira - OAB: 50274PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2007
2152189-0	Prefeitura Municipal de Abreu e Lima Coelho de Andrade Engenharia Ltda (Adv. Antonio Domingos da Silva Maia - OAB: 20171PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2007
2152191-8	Prefeitura Municipal de Abreu e Lima Onídea Pantaleão Camara de Almeida (Adv. Antonio Domingos da Silva Maia - OAB: 20171PE)	RECURSO Recurso Ordinário 2007

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
23100628-7RO001	Prefeitura Municipal De Correntes Hugo Cesar Gomes Galvao (Adv. Luciclaudio Gois De Oliveira Silva - OAB: 21523PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2022
25100297-4	Câmara Municipal De São Joaquim Do Monte Ricardo Jefferson Dos Santos	CONSULTA CONSULTA 2025
24101388-4	Câmara Municipal De Verdejante Adnilton Da Silva Araujo	CONSULTA CONSULTA 2024

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
25100753-4AR001	Secretaria De Cultura De Pernambuco Natalia Flavia Maia Lima	RECURSO AGRAVO REGIMENTAL 2025

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
2212305-2	Secretaria Executiva de Ressocialização de Pernambuco Ana Rosa de Arruda Douven Eden de Moraes Vespaziano Borges José Maria Ribas Júnior Pedro Eurico de Barros e Silva	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2015

	Processos Engenharia Ltda (Adv. Mario Henrique Orling Machado - OAB: 20819PE)	
2219096-0	Empresa de Turismo de Pernambuco S/a Propaga Publicidade e Eventos Ltda R.I.K Produções e Eventos Ltda (Adv. Aldem Johnston Barbosa Araujo - OAB: 21656PE) (Adv. João Vianey Veras Filho - OAB: 30346PE)	RECURSO AGRAVO 2009
23100234-8ED001	Câmara Municipal De Aliança André Severino Gonzaga Da Silva (Adv. Felipe De Moraes Andrade - OAB: 15337PB) (Adv. Daniel Queiroga Gomes - OAB: 34962PE) (Adv. Madson Lucas Maciel Florencio - OAB: 62061PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2024
24101198-0RO001	Prefeitura Municipal De Frei Miguelinho Adriana Alves Assuncao Barbosa (Adv. Eric Renato Brito Borba - OAB: 35838PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2023
24100786-0RO001	Câmara Municipal De Ipubi Venildo Fernandes Feitosa (Adv. Ivan Candido Alves Da Silva - OAB: 30667PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2024
24100229-1AG001	Câmara Municipal De Itambé Lorymary Martins Andrade Tiago Rozendo De Souza (Adv. Carolina De Melo Freire Gouveia Avila - OAB: 19359PE)	RECURSO AGRAVO 2025
24101361-6RO001	Agência De Desenvolvimento Econômico De Igarassu Alexandre De Souza Lira (Adv. Vadson De Almeida Paula - OAB: 22405PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2024

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
2523236-8	Prefeitura Municipal de Venturosa Município de Venturosa (Adv. Jurandi Araújo da Silva - OAB: 05154PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2025
24101047-0RO001	Prefeitura Municipal De Cumaru Mariana Mendes De Medeiros (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2024
24101431-1RO001	Fundo Previdenciário Do Município De Flores Marconi Martins Santana (Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2024
25100457-0AR001	Prefeitura Municipal De Jatobá Eder Rodrigo Nogueira De Carvalho	RECURSO AGRAVO REGIMENTAL 2024

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
----------	-------------------	----------------------------

23100775-9RO001	Prefeitura Municipal De Água Preta Jose Nilson Andrade De Oliveira (Adv. Ody De Melo Mendes - OAB: 17295PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2025
25100736-4	Câmara Municipal De Exu Maria De Fatima Pinto Saraiva	CONSULTA CONSULTA 2025
24101086-0ED001	Prefeitura Municipal De Itaíba Tamara Evelyn Bispo Da Cunha (Adv. Rafael Otaviano Cabral Dos Anjos - OAB: 22800PE) Arnon Vieira Ramos Leite Lindomarcos Pacheco Ramos Pedro Teotonio Da Silva Neto	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2025
	Prefeitura Municipal De Itaíba	RECURSO
24101086-0ED002	Lindomarcos Pacheco Ramos (Adv. Rafael Otaviano Cabral Dos Anjos - OAB: 22800PE)	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2025
24101086-0ED003	Prefeitura Municipal De Itaíba Pedro Teotonio Da Silva Neto (Adv. Rafael Otaviano Cabral Dos Anjos - OAB: 22800PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2025
24101086-0ED004	Prefeitura Municipal De Itaíba Arnon Vieira Ramos Leite (Adv. Rafael Otaviano Cabral Dos Anjos - OAB: 22800PE) (Adv. Renata Priscila De Souza Bezerra - OAB: 46914PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2025
24100103-1RO002	Prefeitura Municipal De Itaquitanga Caio Filipe Batista De Souza (Adv. Vadson De Almeida Paula - OAB: 22405PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2025
23100152-6RO001	Prefeitura Municipal De São Caetano Ecleia Karla Gomes Lima Da Silva (Adv. Júlio Tiago De Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2025
24101022-6RO001	Prefeitura Municipal De São João Gleice Izabel Veloso De Oliveira Santiago (Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2025
24101022-6RO002	Prefeitura Municipal De São João Heitor Bruno Vilela Porto (Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2025
23100524-6RO001	Prefeitura Municipal De Serrita Sebastiao Benedito Dos Santos (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2025
24101265-0RO001	Prefeitura Municipal De Xexéu Thiago Goncalves De Lima (Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2025
24100745-8RO001	Polícia Militar De Pernambuco Ivanildo Cesar Torres De Medeiros	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2024

Recife, 14 de julho de 2025.

Diretoria de Plenário

Pauta da Sessão Ordinária da Primeira Câmara - Presencial**PAUTA DE SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL****PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO DIA 22/07/2025****HORÁRIO: 10h****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
20100763-0	Prefeitura Municipal Do Jaboatão Dos Guararapes Ana Carla Carneiro Da Cunha Pinto Lapa Queiroz (Adv. Anselmo De Araujo Lima - OAB: 30194PE) Carlos Eduardo Valenca Ferreira Filho Francisco Jose Amorim De Brito (Adv. Júlio Cesar Casimiro Corrêa - OAB: 16823PE) (Adv. Henrique De Andrade Leite - OAB: 21409PE) Ivaneide De Farias Dantas Marelza Neves Teixeira (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) Mariana Inojosa Medeiros De Araújo Lima (Adv. Anselmo De Araujo Lima - OAB: 30194PE) Ronaldo Correia De Melo Thomaz Vieira De Freitas (Adv. Ivan Barreto De Lima Rocha - OAB: 20600PE) Ana Claudia Andrade Lima Botelho (Adv. Helayne Cristina Martins Figueiredo - OAB: 22199PE) Barboza Tur Transportes (Otoniel Barboza Da Silva) Bruno Pit Ferreira De Almeida (Adv. Bruna Paula Madeira Da Silva - OAB: 40063PE) Carlos Alberto De Araujo Silva (Adv. Anselmo De Araujo Lima - OAB: 30194PE) Christiane Campelo Martins (Adv. Anselmo De Araujo Lima - OAB: 30194PE) Diana Cavalcante Silva (Adv. Anselmo De Araujo Lima - OAB: 30194PE) Dione Souza Guedes (Adv. James Kelvin Cabral De Gusmao - OAB: 19051AL) Dois Engenharia E Consultoria Ltda Roberta Maria Barbosa Lins Cavalcanti (Adv. Mariana Machado Cavalcanti - OAB: 33780PE) (Adv. Mariana Machado Cavalcanti - OAB: 33780PE) Edilene Soares Das Neves	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2019

	Edilma De Lourdes Ribeiro Lima Eduardo Napoleão Coelho De Miranda (Adv. Anselmo De Araujo Lima - OAB: 30194PE) George Ribeiro Da Silva (Adv. Anselmo De Araujo Lima - OAB: 30194PE) Geosistemas Engenharia E Planejamento Ltda	
	(Adv. Victor Guimaraes Tavares Da Silva - OAB: 48987PE) (Humberto Pinto Silva) Iany Michelle De Oliveira Gama Jardim José Fernando Da Silva José Marcelo Pereira Barbosa (Adv. Júlio Cesar Casimiro Corrêa - OAB: 16823PE) Kelly De Sales Pessoa (Adv. Anselmo De Araujo Lima - OAB: 30194PE) Larry Fernandes De Vasconcelos (Adv. Juliana Carla Ramos Rolim Bastos - OAB: 24564PE) Loca Bem (Adv. Adalberto Antonio De Melo Neto - OAB: 24803PE) (Luis Eduardo Aguiar Silva) Luciano Da Silva Santos Luiz Eduardo Oliveira Silva Mainara Menezes De Andrade Lima (Adv. Alysson Henrique Do Nascimento Silva - OAB: 46936PE) Marconi Emanuel Madruga (Adv. Anselmo De Araujo Lima - OAB: 30194PE) Marcus Vinicius Sanchez Lima Maria Amélia Mendes Marques Dos Santos Marise Cavalcanti De Melo Pedro Barbosa Da Silva Filho Pedro Portela Silva Rafaelly Shayenne Bernardo E Silva (Adv. Anselmo De Araujo Lima - OAB: 30194PE) Rosineide Rodrigues De Lima Silva (Adv. Anselmo De Araujo Lima - OAB: 30194PE) Sara Cavalcanti Fernandes	

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
1370325-0	Prefeitura Municipal de Pesqueira Cleide Maria de Souza Oliveira João Eudes Machado Tenório Moacir Guimarães Advocacia e Consultoria Jurídica Moacir Guimaraes Neto Moura e Lemos Advogados Associados Moura e Trajano Advogados Associados Pinheiro Moura Advocacia e Consultoria Jurídica (Adv. Bernardo de Lima Barbosa Filho - OAB: 24201PE) (Adv. Breno José Rodrigues Andrade - OAB: 24794PE) (Adv. Gustavo P. de Moura - OAB:1061-APE) (Adv. Jonas Diogo da Silva - OAB: 32034PE)	AUDITORIA ESPECIAL AUDITORIA ESPECIAL 2012

	(Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE) (Adv. Raphael Parente Oliveira - OAB: 26433PE) (Adv. Wladimir Cordeiro de Amorim - OAB: 15160PE)	
1728380-2	Prefeitura Municipal de Itapissuma Cláudio Luciano da Silva Xavier	AUDITORIA ESPECIAL AUDITORIA ESPECIAL
	Ana Paula da Silva Carlos José Vasconcelos Vitoriano de Mendonça (Adv. Marcio José Alves de Souza - OAB: 05786PE) (Adv. Vinicius de Negreiros Calado - OAB: 19454PE)	2015
1920247-7	Empresa de Turismo de Pernambuco S/a Gilberto Jerônimo Pimentel Filho Otacílio Alves Cordeiro	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REPASSE A TERCEIROS 2015
21100511-3	Prefeitura Municipal De Bonito Gustavo Adolfo Neves De Albuquerque César (Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE) Carlos Eduardo Ferreira Melo José Valdir Da Silva Wilmar Pires Bezerra	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2020
24100245-0	Prefeitura Municipal De Escada Lucrecio Jorge Gomes Pereira Da Silva	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2013
24101156-5	Câmara Municipal De Moreilândia Marcos Daniel Soares	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2024

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
2427147-0	Prefeitura Municipal dos Bezerros Severino Otávio Raposo Monteiro (Adv. Roberto Gilson Raimundo - OAB: 18558PE) (Adv. Vitória Ellen Cruz Pimentel - OAB: 60804PE)	ADMISSÃO DE PESSOAL CONCURSO 2016
23100158-7	Câmara Municipal De Afrânio Marlene De Souza Cavalcanti	GESTÃO FISCAL GESTÃO FISCAL 2022
24100770-7	Câmara Municipal De Amaraji Edson Gersino Da Silva (Adv. Helton Henrique Conceicao Aragao - OAB: 21855PE) (Adv. Keiler Augusto De Franca - OAB: 32384PE) Alice Dayane Dos Santos (Adv. Helton Henrique Conceicao Aragao - OAB: 21855PE) Hugo Romario Soares Da Silva Lima Osvaldo Silva Fabricio (Adv. Helton Henrique Conceicao Aragao - OAB: 21855PE) Ozeas Joao Da Silva (Adv. Rafael Otaviano Cabral Dos Anjos - OAB: 22800PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2024

24100378-7	Prefeitura Municipal De Belo Jardim Gilvandro Estrela De Oliveira (Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE)	ADMISSÃO DE PESSOAL CONCURSO 2023
------------	--	---

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
25101009-0	Prefeitura Municipal De Camocim De São Félix Sotefys Som E Luz (Ailea Maria Claudino Marques) Sostenes Rubano Neves Pontes	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2025
	(Adv. Thomaz Diego De Mesquita Moura - OAB: 37827PE) Sergio Luiz Vieira (Adv. Thomaz Diego De Mesquita Moura - OAB: 37827PE) Jose Edmilson Dos Santos (Adv. Thomaz Diego De Mesquita Moura - OAB: 37827PE) B&q Construtora E Empreendimentos	
25101114-8	Prefeitura Municipal De Garanhuns Rayssa Godoy Regis E Silva (Adv. Cayo Cesar Do Amaral Galvao - OAB: 39698PE) Sivaldo Rodrigues Albino (Adv. Rogerio De Oliveira Correia Filho - OAB: 28993PE) (Adv. Henrique Figueira Vidon - OAB: 32773PE)	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2025
25101099-5	Prefeitura Municipal Dos Palmares Eurocar (Vicente De Paula Gomes Barbosa) Jose Bartolomeu De Almeida Melo Junior (Adv. Thomaz Diego De Mesquita Moura - OAB: 37827PE) Raquel Carvalho De Albuquerque Melo (Adv. Thomaz Diego De Mesquita Moura - OAB: 37827PE) Tassila Kataryne Nascimento E Pereiral Gomes (Adv. Thomaz Diego De Mesquita Moura - OAB: 37827PE)	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2025
24100598-0ED001	Prefeitura Municipal De Passira Severino Silvestre De Albuquerque (Adv. Edson Monteiro Vera Cruz Filho - OAB: 26183-DPE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2023
24100598-0ED002	Prefeitura Municipal De Passira Damiao Fabiano Da Silva (Adv. Edson Monteiro Vera Cruz Filho - OAB: 26183-DPE) (Adv. Meraldo Henrique Barbosa De Oliveira - OAB: 62119PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2023

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
24100892-0	Prefeitura Municipal De Abreu E Lima Flavio Vieira Gadelha De Albuquerque (Adv. Ariclenes Barbosa De Araujo - OAB: 47838PE) Medicalmais (Kátia Maria Bezerra Silva) Marcos José Da Silva	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2020
24100471-8	Prefeitura Municipal De Belém De Maria	PRESTAÇÃO DE CONTAS

	Rolph Eber Casale Junior (Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE) Roberto Paulo Do Nascimento Silva Jose Humberto De Albuquerque Silva Maria Cristina Goncalves Casale (Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE) Valdeci Severino Monteiro Junior	GOVERNO 2023
23100691-3	Prefeitura Municipal De Cortês Maria De Fatima Cysneiros Sampaio Borba (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) Everton Bezerra Quintino Flaviana Marques De Sousa Melo Sampaio Luiz José Xavier Da Costa Júnior	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2022
25100245-7	Prefeitura Municipal De Lagoa Do Carro Jose Luiz Alves De Amorim Judite Maria Botafogo Santana Da Silva (Adv. Raphael Parente Oliveira - OAB: 26433PE) Leandro Amaro Da Silva	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2024
21100334-7	Prefeitura Municipal De Belo Jardim Fernando Henrique Tavares Jorge (Adv. Diego Augusto Fernandes Goncalves De Souza - OAB: 30273PE) Gilvandro Estrela De Oliveira (Adv. Gustavo Paulo Miranda De Albuquerque Filho - OAB: 42868PE) Secretaria De Educação E Esportes De Pernambuco Marcelo Andrade Bezerra Barros	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2020

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
24101187-5ED001	Prefeitura Municipal De Orocó George Gueber Cavalcante Nery (Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2024
24101013-5	Prefeitura Municipal De São José Da Coroa Grande Jaziel Gonsalves Lages Jose Barbosa De Andrade	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2024
24101241-7	Prefeitura Municipal De Vicência Guilherme De Albuquerque Melo Nunes (Adv. Vadson De Almeida Paula - OAB: 22405PE) Valeria Queiroga De Lira Silva (Adv. Vadson De Almeida Paula - OAB: 22405PE) Instituto Previdenciário Do Município De Vicência Adilson Carlos Pereira (Adv. Enio Silva Nascimento - OAB: 01944PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2023

Recife, 14 de julho de 2025.

Diretoria de Plenário

Pauta da Sessão Ordinária da Segunda Câmara - Presencial

PAUTA DE SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO DIA 21/07/2025

HORÁRIO: 10h

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
24100843-8	Câmara Municipal De Xexéu Arisson Caetano Da Silva (Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE) Domingos Leandro Da Fonsêca Junior (Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE) Flávio Rocha Peixoto (Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE) Joao Paulo Pereira (Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE) Jose Americo Cruz (Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE) Jose Mauricio Da Silva (Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE) Onilda Andrade De Lima De Moura (Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE) Max Saturno Da Costa (Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE) Ricardo Uchoa Barreto (Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE) Edson Cabral Da Silva Filho Maria Erika Lins Da Rocha	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2021

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
1608712-4	Câmara Municipal de Jaqueira - CMJ Adauto Rodrigues de Oliveira e Silva Jr. Alisson Júnior Melo de Albuquerque Bruno Veras Cavalcanti Farias Me Cezar Luiz Brito Cezar Luiz Brito Me Claudio Pereira de Albuquerque Cleiviana Maria de Andrade Cogepac - Consultoria, Arquitetura e Engenharia, Gestão e Planejamento de Cidade Edson Carlos da Silva Gildo da Silva Gildo da Silva Dedetização Me Instituto Técnico de Apoio Municipal Itam Ivan de Vasconcelos Pipolo Jair Pessoa de Azevedo	AUDITORIA ESPECIAL AUDITORIA ESPECIAL 2016

	Jardel Anderson Gomes da Silva Jose Andreylson dos Santos José Andreylson dos Santos Me Loami Teodoro Lopes dos Santos Loami Teodoro Lopes Santos Luiz Paulo de Lima Cavalcante	
	Multiconsultoria Consultoria e Gestão Financeira Ltda Osvaldo Sérgio da Silva Regiane Patrícia Alves Ferreira Roberto Calado Correa de Oliveira Roberto Calado Correa de Oliveira Me Wellington Queiroz de Macedo Me Wellington Queiroz Macedo Bruno Veras Cavalcanti Farias José Alberto Ferreira Porto Erinaldo Ramiro Luiz ME Erinaldo Ramiro Luiz Brisa Autoloções LTDA ME Heverson Edem Tenório da Silva Sérgio Anderson da Silva Suiça do Agreste Empreendimentos LTDA ME José Carlos Ferreira Xavier Vasconcelos e Magalhães Empreendimentos Ltda.-ME Clayton de Araújo Vasconcelos (Adv. Francisco Fabiano Sobral Ferreira - OAB: 26546PE) (Adv. Roderik Jose e Silva - OAB: 22423PE)	
1858450-0	Prefeitura da Cidade do Recife Geraldo Júlio de Mello Filho	ADMISSÃO DE PESSOAL CONCURSO 2013
2522084-6	Secretaria de Saúde de Pernambuco - SES Paulo Henrique Câmara	ADMISSÃO DE PESSOAL CONCURSO 2016
23101050-3	Prefeitura Municipal De Jataúba Anne Gabrielle Bezerra (Adv. Maria Heloisa Leal Cavalcanti - OAB: 63060PE) Medicalmais (Adv. Júlio Tiago De Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE) Joice Valenca Silva (Adv. Maria Heloisa Leal Cavalcanti - OAB: 63060PE) Antonio Cordeiro Do Nascimento Medsenior (Adv. Júlio Tiago De Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE) Kátia Maria Bezerra Silva Tadeu Andre Bezerra De Sande	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2017

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
25100098-9	Câmara Municipal De Tabira Maria Do Socorro Veras Dos Santos Valdemir Nogueira Do Amaral Filho (Adv. Valerio Atico Leite - OAB: 26504-DPE)	ADMISSÃO DE PESSOAL CONCURSO 2024
24100641-7	Universidade De Pernambuco Maria Do Socorro De Mendonca Cavalcanti Pedro Luiz Lima De Arruda	ADMISSÃO DE PESSOAL CONCURSO 2023
24100454-8	Universidade De Pernambuco Maria Do Socorro De Mendonca Cavalcanti	ADMISSÃO DE PESSOAL CONCURSO

	Pedro Luiz Lima De Arruda	2023
--	---------------------------	------

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
2427949-3	Tribunal de Justiça de Pernambuco - TJ/PE Adalberto de Oliveira Melo	ADMISSÃO DE PESSOAL CONCURSO 2020
21100989-1	Câmara Municipal De Afrânio Marlene De Souza Cavalcanti (Adv. Ligia Daniela Cavalcanti Simoes - OAB: 23616PE) Procuradoria Geral Do Estado	GESTÃO FISCAL GESTÃO FISCAL 2021
22100798-2	Prefeitura Municipal De São José Do Belmonte Francisco Romonilson Mariano De Moura (Adv. Leonardo Assis Pereira Da Silva - OAB: 48125PE) Maria Elenice Torres Da Cruz (Adv. Leonardo Assis Pereira Da Silva - OAB: 48125PE) Maria Heliane Pereira Nunes (Adv. Leonardo Assis Pereira Da Silva - OAB: 48125PE) Romulo Cesar Pereira De Carvalho Diniz (Adv. Leonardo Assis Pereira Da Silva - OAB: 48125PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2019

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
24100483-4	Prefeitura Municipal Do Brejo Da Madre De Deus Roberto Abraham Abrahamian Asfora (Adv. Paulo Roberto De Carvalho Maciel - OAB: 20836PE) Anna Karollina Pinto Thaumaturgo Eugenize Bezerra Das Neves Luiz Gustavo De Sousa Pinto Tadeu Andre Bezerra De Sande	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2023
25100044-8ED001	Prefeitura Municipal De Buíque Arquimedes Guedes Valenca (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2025
24100518-8	Prefeitura Municipal De Ibirajuba Maria Izalta Silva Lopes Gama (Adv. Bruno De Farias Teixeira - OAB: 23258PE) Claudener Cordeiro De Lima Luciano Flavio Filho	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2023
23100510-6	Prefeitura Municipal De São João Jose Wilson Ferreira De Lima	TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO 2023
23100522-2	Prefeitura Municipal De Tabira Maria Claudenice Pereira De Melo Cristovao (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO 2023
23100320-1	Prefeitura Municipal De Tamandaré Alexandre Henrique Lins (Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE) Isaias Honorato Da Silva Marques (Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2023

	Jonnatha Cardoso Farias De Araujo (Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE)	
24101319-7ED001	Secretaria De Educação Do Recife Enove (Adv. Leucio De Lemos Filho - OAB: 5807-DPE) Frederico Da Costa Amancio (Adv. Fabiola Cristina Ribeiro Queiroz - OAB: 23553PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2024
	Guido Rostand Cordeiro Monteiro	

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
25100161-1	Instituto De Previdência Dos Servidores Dos Bezerros Elias Marcal De Araujo Neto	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2025
25100025-4	Prefeitura Municipal De Cedro Marly Quental Da Cruz Leite (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2025
25100159-3	Instituto De Previdencia Do Município De Iati Andrea Cordeiro Souto	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2025
24100458-5	Prefeitura Municipal De Jucati Jose Ednaldo Peixoto De Lima Jose Josivaldo Rufino Da Silva Luiz Carlos De Araujo	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2023
25100035-7	Prefeitura Municipal De Dormentes Josimara Cavalcanti Rodrigues Yotsuya	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2025
22100875-5	Companhia Pernambucana De Saneamento Décio José Padilha Da Cruz (Adv. Joao Vianey Veras Filho - OAB: 30346PE) Fernandha Batista Da Silva (Adv. Joao Vianey Veras Filho - OAB: 30346PE) Roberto Cavalcanti Tavares (Adv. Joao Vianey Veras Filho - OAB: 30346PE) Rômulo Aurélio De Melo Souza (Adv. Frederico Melo Tavares - OAB: 17824PE) (Adv. Joao Vianey Veras Filho - OAB: 30346PE) Manuela Coutinho Domingues Marinho (Adv. Frederico Melo Tavares - OAB: 17824PE) (Adv. Joao Vianey Veras Filho - OAB: 30346PE) Artur Correia Rodrigues (Adv. Frederico Melo Tavares - OAB: 17824PE) Ivania Regina Pereira De Souza Luciana Maria Oliveira De Assis (Adv. Frederico Melo Tavares - OAB: 17824PE) Bruno Florencio Soares (Adv. Frederico Melo Tavares - OAB: 17824PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2018

	Ademar Marques Almeida De Melo (Adv. Frederico Melo Tavares - OAB: 17824PE) Luis Henrique Oliveira Da Silva (Adv. Frederico Melo Tavares - OAB: 17824PE) Ygor Ferreira Fonseca (Adv. Frederico Melo Tavares - OAB: 17824PE) Patricia Mendes Candido Cavalcanti (Adv. Frederico Melo Tavares - OAB: 17824PE) Marcus Vinicius Carvalho Sa	
	(Adv. Frederico Melo Tavares - OAB: 17824PE) Maria Ester De Carvalho Pedrosa (Adv. Frederico Melo Tavares - OAB: 17824PE) Marta Maria Bezerra De Assis (Adv. Frederico Melo Tavares - OAB: 17824PE) Consortio Heca Engemat (Adv. Gustavo Vieira De Melo Monteiro - OAB: 16799PE) Alexandre Oliveira Ribeiro Prado Eduardo Jose Melo Lins (Adv. Frederico Melo Tavares - OAB: 17824PE) Concremat/engeconsult/techne (Elizeu Alvarez De Lima) (Adv. Gabriela Duque Poggi De Carvalho - OAB: 23985PE)	
25101105-7	Departamento De Estradas De Rodagem Do Estado De Pernambuco Gb Engenharia Ltda Claudia Espindola Guimaraes Rivaldo Rodrigues De Melo Filho (Adv. Filipe Jose Arcoverde De Britto Leite - OAB: 23974PE)	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2025
25100061-8	Consórcio Intermunicipal De Desenvolvimento Regional De Pernambuco Danilson Candido Gonzaga	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2025
22100974-7	Autorarquia De Manutenção E Limpeza Urbana Do Recife Adriano Freitas Ferreira Marília Dantas Da Silva (Adv. Guilherme Moreira Braz - OAB: 37058PE) Sergio Jose Uchoa Matos Junior Cintia Rafaela Lima Dos Santos Jorge Alberto Nunes Silva Julliana Lins Da Silveira Aueiz Lidermac Construcões E Equipamentos Ltda (Adv. Guilherme Melo Da Costa E Silva - OAB: 20719PE) Glaucio Jose Carneiro Leao Filho Ricardo Fausto Alves Goncalves Alberes Dias De Moraes Filho	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2021

Recife, 14 de julho de 2025.

Diretoria de Plenário

Notificações - Extratos

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100589-9 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):

ADEILSON LUSTOSA DA SILVA(***.827.694-**) UILA DAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO (OAB PE-27470), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

14 de Julho de 2025

CARLOS NEVES

Conselheiro(a) Relator(a)

Acórdãos

18ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 03/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 20100005-2ED001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco

INTERESSADOS:

TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO (OAB 305292-SP)

BRUNA LUI OLIVEIRA ALVES GUIMARAES (OAB 46508-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1046 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
AUDITORIA ESPECIAL. DETRAN

/PE. REGISTRO DE CONTRATOS DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULOS. OBSCURIDADE QUANTO À NATUREZA JURÍDICA DA REMUNERAÇÃO DAS EMPRESAS REGISTRADORAS. DISTINÇÃO ENTRE TAXA E PREÇO PÚBLICO. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. CASO EM EXAME Embargos de declaração opostos pela TECNOBANK TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A. contra o Acórdão nº 1355/2024 da 1ª Câmara do TCE-PE, que julgou regular com ressalvas a auditoria especial realizada no DETRAN/PE, determinando a fixação por meio de tributo (taxa) da remuneração referente ao registro de contratos de alienação fiduciária de veículos.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em determinar se há obscuridade no acórdão embargado quanto à natureza jurídica da remuneração devida às empresas registradoras de contratos de alienação fiduciária de veículos, distinguindo-a da taxa decorrente do exercício do poder de polícia pelo DETRAN/PE.

3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1 O acórdão embargado carece de esclarecimento quanto à distinção entre a taxa devida ao DETRAN/PE pelo exercício do poder de polícia e o preço contratual devido às empresas registradoras credenciadas. 3.2 O processo de registro dos contratos de alienação fiduciária de veículos se desenvolve em três etapas distintas: credenciamento das empresas registradoras pelo DETRAN/PE, contratação e remuneração das registradoras pelas instituições financeiras, e efetivação do registro com incidência da taxa pública. 3.3 A remuneração das empresas registradoras tem natureza de preço público, fixado em edital de credenciamento, conforme previsto no art. 79, parágrafo único, inciso III,

da Lei nº 14.133/2021 e no art. 129-B do Código de Trânsito Brasileiro. 3.4 A Resolução CONTRAN nº 1.016/2024, publicada após o acórdão embargado, reafirma a necessidade de fixação da remuneração das empresas registradoras via edital, corroborando sua natureza de preço contratual.

4. DISPOSITIVO E TESE 4.1 Embargos de declaração conhecidos e providos para sanar a obscuridade, sem alteração do resultado do julgamento quanto à regularidade com ressalvas do objeto da auditoria. Tese de julgamento: 4.2 A remuneração das empresas registradoras de contratos de alienação fiduciária de veículos,

credenciadas pelo DETRAN/PE, tem natureza de preço público, fixado em edital, e não se confunde com a taxa decorrente do exercício do poder de polícia pelo órgão de trânsito. 4.3 O processo de registro de contratos de alienação fiduciária de veículos envolve três etapas distintas: credenciamento das empresas registradoras, contratação e remuneração das registradoras pelas instituições financeiras, e efetivação do registro com incidência da taxa pública. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, art. 79, parágrafo único, inciso III; Código de Trânsito Brasileiro, art. 129-B; Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), art. 81. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 6737, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2021.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100005-2ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os embargos de declaração foram opostos por parte legítima, de forma tempestiva e com observância aos requisitos formais de admissibilidade;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 81 da Lei Orgânica do TCE-PE (Lei Estadual nº 12.600/2004) e do art. 131 do Regimento Interno desta Corte, os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, não se prestando ao reexame do mérito da decisão embargada;

CONSIDERANDO que a decisão embargada, ao tratar da remuneração das empresas registradoras de contratos de financiamento de veículos, deixou de esclarecer a distinção entre a taxa pública devida ao DETRAN/PE, em razão do exercício do poder de polícia, e o preço contratual devido às referidas empresas, que atuam como entes privados credenciados, nos termos do art. 79, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, e do art. 129-B do Código de Trânsito Brasileiro;

CONSIDERANDO que a superveniência da Resolução CONTRAN nº 1.016/2024 veio reforçar, de modo expresse, a obrigatoriedade de fixação, em edital, da remuneração das empresas registradoras especializadas, corroborando o entendimento de que se trata de preço contratual e não de taxa tributária,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL** para que a determinação fique assim redigida:

DETERMINAR, com fundamento no artigo 69 combinado com o art. 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco (DETRAN/PE), ou a quem vier a sucedê-lo, que:

1. **Realize o levantamento de dados necessários à fixação do valor da taxa pública devida ao DETRAN/PE pelo registro de contrato constitutivo da propriedade fiduciária de veículos, observando a equivalência razoável entre o valor a ser exigido do contribuinte e os custos referentes ao exercício do poder de polícia, nos termos do art. 150, inciso I, da Constituição Federal, e do art. 97, inciso II, do Código Tributário Nacional;**
2. **Encaminhe os resultados do levantamento relativo à taxa ao Poder Executivo estadual, especialmente à Procuradoria Geral do Estado e à Secretaria da Fazenda, com vistas a subsidiar eventual proposta legislativa que venha a fixar valor único para a referida taxa, em estrita observância aos princípios da legalidade e da anterioridade tributária;**

3. **Realize, igualmente, o levantamento de dados necessários à fixação do preço contratual a ser pago pelas instituições financeiras às empresas registradoras especializadas, considerando os custos efetivos da prestação do serviço e os parâmetros definidos no edital de chamamento público, nos termos do art. 79, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, do artigo 129-B do Código de Trânsito Brasileiro e da Resolução CONTRAN nº 1.016/2024;**
4. **Observe, no tocante à remuneração das empresas registradoras, as disposições da Resolução CONTRAN nº**

1.016/2024, especialmente no que diz respeito à fixação de preços em edital, reforçando o caráter contratual e não tributário de tal remuneração, a ser paga diretamente pelas instituições credoras contratantes dos serviços.

Prazo para cumprimento: 180 dias.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO

**18ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA
DE 07/07/2025 10:00 A 11/07/2025 10:00**

PROCESSO TCE-PE Nº 24101420-7

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto Previdenciário do Município de Camutanga

INTERESSADOS:

FABIO ANTONIO ROSAS DE CARVALHO

MARCELO DIAS CASTOR (OAB 47459-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1376 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO.
DESCUMPRIMENTO DE
NORMATIVO. NÃO ENVIO DE
DEMONSTRATIVOS
PREVIDENCIÁRIOS AO CADPREV.
CONDUTA REITERADA.
HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE
INFRAÇÃO COM APLICAÇÃO DE
MULTA.

1. CASO EM EXAME: 1.1 Auto de Infração lavrado contra o Diretor-Presidente do Instituto Previdenciário do Município de Camutanga, pelo não envio ao Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV) dos seguintes demonstrativos: DIPR: mar./2024, abr./2024, mai./2024, jun./2024, jul./2024, ago./2024 e DRAA: 2024.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2.1 A questão em discussão consiste em avaliar se cabe homologar o Auto de Infração lavrado em razão do descumprimento dos normativos do TCE-PE quanto ao envio obrigatório

de dados através do Sistema CADPREV.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1 O não envio das informações solicitadas pelo Tribunal compromete os resultados de auditoria e configura cerceamento da atuação da Corte de Contas. 3.2 A Resolução TC nº 230 /2024 estabelece prazo expresso

para envio do DIPR até o último dia do mês seguinte ao encerramento de cada bimestre do ano civil e do DRAA até o dia 31 de março de cada exercício, sendo sua tempestividade fundamental para o exercício do papel fiscalizador do Tribunal. 3.3 A existência de outro Auto de Infração (Processo TCE-PE nº 24101362-8) contra o mesmo gestor evidencia conduta reiterada na sonegação de informações. 3.4 Conforme Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Processo TCE-PE nº 25100027-8 - Acórdão nº 1009/2025), devem ser homologados os autos de infração regularmente lavrados por não envio tempestivo de dados aos Sistemas do TCE-PE. 3.5 O não envio do DIPR e DRAA compromete a transparência da gestão previdenciária e prejudica o controle social e a fiscalização pelos órgãos competentes. 3.6 A correção posterior das irregularidades, mesmo após notificação, não isenta os interessados das falhas cometidas.

4. DISPOSITIVO E TESE: 4.1 Homologação do Auto de Infração com aplicação da multa de R\$ 7.654,51 (7% do limite previsto no art. 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004). Tese de julgamento: 1. O descumprimento do prazo para o envio do DIPR e DRAA configura violação à norma expressa do Tribunal, sujeitando o responsável à multa prevista no art. 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004. 2. A correção posterior das irregularidades não afasta a

responsabilidade do gestor pelo descumprimento tempestivo da obrigação. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, caput; Lei Estadual nº 12.600/2004, arts. 17, §§1º e 2º, 48, 70, inciso V, e 73, inciso IV; Resolução TC nº 230/2024. Jurisprudência relevante citada: TCE-PE, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Processo TCE-PE nº 25100027-8, Acórdão nº 1009/2025.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101420-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração lavrado por este Tribunal;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o atraso injustificado do envio do DIPR nos meses de março a agosto de 2024 e do DRAA: 2024;

CONSIDERANDO os termos da Resolução TC nº 230/2024;

CONSIDERANDO a existência do Processo TCE-PE nº 24101362-8, Auto de Infração lavrado contra o Sr. Fábio Antônio Rosas de Carvalho, em razão de sonegação de processo, documento ou informação, pelo não envio de dados do Módulo de Pessoal, integrante do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES, referentes ao período de NOVEMBRO/2023 a JUNHO/2024;

CONSIDERANDO o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Processo TCE-PE nº 25100027-8 - Acórdão nº 1009 /2025), onde firmou-se o entendimento de que devem ser homologados os autos de infração regularmente lavrados em virtude de não envio tempestivo de dados ou não inserção de informações nos Sistemas do TCE-PE, por desobediência aos dispostos nas resoluções e normativos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e no art. 17, §§ 1º e 2º, combinados com os arts. 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO que o não envio tempestivo da documentação caracteriza sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, cabendo-lhe aplicação da multa prevista no art. 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a necessidade de arbitramento de multa proporcional às especificidades de cada caso concreto,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, lavrado em desfavor do Sr. Fábio Antônio Rosas de Carvalho, Diretor-Presidente do Instituto Previdenciário do Município de Camutanga.

APLICAR multa no valor de R\$ 7.654,51, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) FABIO ANTONIO ROSAS

DE CARVALHO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO :
Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

18ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA
DE 07/07/2025 10:00 A 11/07/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 24101362-8

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto Previdenciário do Município de Camutanga

INTERESSADOS:

FABIO ANTONIO ROSAS DE CARVALHO

MARCELO DIAS CASTOR (OAB 47459-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1377 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO.
SONEGAÇÃO DE PROCESSO,
DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO.
NÃO ENVIO DE DADOS DO
MÓDULO DE PESSOAL AO

SAGRES. CONDUTA REITERADA. HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. CASO EM EXAME: 1.1 Auto de Infração lavrado contra o Diretor Presidente do Instituto Previdenciário do Município de Camutanga, em razão do não envio de dados do Módulo de Pessoal ao Sistema SAGRES, referentes ao período de novembro/2023 a junho/2024.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2.1 A questão em discussão consiste em avaliar se cabe homologar o Auto de Infração lavrado em razão do descumprimento dos normativos do TCE-PE quanto ao envio obrigatório de dados através do Sistema SAGRES, com a consequente

aplicação de multa.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1 O não envio das informações solicitadas pelo Tribunal compromete os resultados de auditoria e configura cerceamento da atuação da Corte de Contas. 3.2 A existência de outro Auto de Infração (Processo TCE-PE nº 24101420-7) contra o mesmo gestor evidencia conduta reiterada na sonegação de informações. 3.3 Conforme Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Proc. TCE-PE nº 25100027-8 - Acórdão nº 1009/2025), devem ser homologados os autos de infração regularmente lavrados por não envio tempestivo de dados aos Sistemas do TCE-PE. 3.4 A correção posterior das irregularidades, mesmo após notificação, não isenta os interessados das falhas cometidas.

4. DISPOSITIVO E TESE: 4.1 Homologação do Auto de Infração com aplicação da multa de R\$ 7.654,51 (7% do limite previsto no art. 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004). Tese de julgamento: 1. O não envio de dados ao Sistema SAGRES caracteriza sonegação de processo, documento ou informação, ensejando a aplicação de multa prevista no art. 73, inciso IV, da Lei

Estadual nº 12.600/2004. 2. A correção posterior das irregularidades não afasta a responsabilidade do gestor pelo descumprimento tempestivo da obrigação. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, caput; Lei Estadual nº 12.600/2004, arts. 17, §§1º e 2º, 48, 70, inciso V, e 73, inciso IV; Resolução TC nºs 20/2016 e 26/2016. Jurisprudência relevante citada: TCE-PE, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Processo TCE-PE nº 25100027-8, Acórdão nº 1009/2025.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101362-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração lavrado por este Tribunal;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o envio intempestivo das informações do Módulo de Pessoal integrante do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES;

CONSIDERANDO os termos das Resoluções TC nºs 20/2016 e 26/2016;

CONSIDERANDO a existência do Processo TCE-PE nº 24101420-7, Auto de Infração lavrado contra o Sr. Fábio Antônio Rosas de Carvalho, em razão do não envio ao Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV) dos seguintes demonstrativos: DIPR: Março a agosto de 2024 e DRAA: 2024, que configura conduta reiterada da gestão na sonegação de informações a esta Casa;

CONSIDERANDO o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Proc. TCE-PE nº 25100027-8 - Acórdão nº 1009/2025), onde firmou-se o entendimento de que devem ser homologados os autos de infração regularmente lavrados em virtude de não envio tempestivo de dados ou não inserção de informações nos Sistemas do TCE-PE, por desobediência aos dispostos nas Resoluções e normativos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e no art. 17, §§ 1º e 2º, combinados com os arts. 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO que o não envio tempestivo da documentação caracteriza sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, cabendo-lhe aplicação da multa prevista no art. 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a necessidade de arbitramento de multa proporcional às especificidades de cada caso concreto,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, lavrado em desfavor do Sr. Fábio Antônio Rosas de Carvalho, Diretor Presidente do Instituto Previdenciário do Município de Camutanga.

APLICAR multa no valor de R\$ 7.654,51, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) FABIO ANTONIO ROSAS DE CARVALHO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO :
Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

18ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA
DE 07/07/2025 10:00 A 11/07/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 25100108-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Admissão de Pessoal - Concurso

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Quixaba

INTERESSADOS:

JODILMA LACAVA VIEIRA DE CARVALHO

NEUDIRAN RODRIGUES DE MEDEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1378 / 2025

ATOS DE PESSOAL. CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXABA. ADMISSÃO DE SERVIDORES. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES PARA CARGOS EFETIVOS. LEGALIDADE. CONCESSÃO DE REGISTRO.

1. CASO EM EXAME: Análise da legalidade de nove nomeações decorrentes de concurso público realizadas em 2024 pela Câmara Municipal de Quixaba, para os cargos de auxiliar de serviços gerais, auxiliar administrativo, recepcionista, técnico de controle interno, vigilante e motorista.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em verificar a conformidade legal das nomeações realizadas pela Câmara Municipal de Quixaba em 2024, considerando as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis.

3. RAZÕES DE DECIDIR (i) Comprovada a entrega tempestiva da

documentação exigida pela Resolução TC nº 194/2023, observando o conteúdo e formato estabelecidos. (ii) Constatada a regularidade do Edital nº 001/2024, bem como o respeito ao prazo de validade do certame. (iii) Verificada a existência legal dos cargos e o cumprimento da ordem classificatória nas nomeações. (iv) Demonstrada a observância das exigências orçamentárias previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. DISPOSITIVO E TESE: Julgamento pela legalidade dos atos

de nomeação, com concessão dos respectivos registros. Tese de julgamento: (i) São legais os atos de nomeação decorrentes de concurso público quando observadas as normas constitucionais e legais pertinentes, a prévia criação dos cargos em lei, a ordem de classificação e os limites orçamentários. (ii) Dispositivos relevantes citados: Resolução TC nº 194/2023; Lei de Responsabilidade Fiscal; arts. 21, inciso VI, 42, 70, inciso III, c/c o art. 103, inciso VII.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100108-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que não foram detectadas irregularidades capazes de macular as nomeações objeto deste processo;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 21, inciso VI, 42, 70, inciso III, c /c o art. 103, inciso VII, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE),

JULGAR LEGAL(IS) o(s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I, concedendo-lhes registro.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

Anexos

Anexo I

Análise: Regular

Total de admissões: 9

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
DAMIANA CARLOS DE ANDRADE	027.613.544-00	Auxiliar Administrativo	03/09/2024
KAROLYNE FREIRE DOS SANTOS	098.411.684-21	Auxiliar Administrativo	03/09/2024
LUANNA MIGUEL DE SOUZA	101.030.714-23	Auxiliar Administrativo	03/09/2024
PAMELA FAGUNDES SILVA	115.698.474-28	Auxiliar de servicos gerais	03/09/2024
EMILLY KAROLINE MORATO DA SILVA	143.850.714-38	Auxiliar de servicos gerais	03/09/2024
MANOEL DE QUEIROZ LIMA NETO	101.335.514-82	Motorista	03/09/2024
CARLA REJANE VIEIRA DOS SANTOS SOUZA	107.159.904-62	Recepcionista	03/09/2024
DANILLO ANTONIO PEREIRA NUNES	719.305.744-87	Tecnico do Controle Interno	03/09/2024
EDSON FABIO DE SOUZA FILHO	136.016.824-94	Vigilante	03/09/2024

18ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA DE 07/07/2025 10:00 A 11/07/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 25100136-2
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
MODALIDADE - TIPO: Admissão de Pessoal - Concurso
EXERCÍCIO: 2024
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria da Controladoria Geral do Estado de Pernambuco

INTERESSADOS:

CAROLINA NEIVA ALVIM

ERIKA GOMES LACET

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1379 / 2025

ATOS DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DECORRENTES DE CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE DAS ADMISSÕES. REMESSA DOS ATOS DE ADMISSÃO EM DESCONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO TC Nº 194/2023.

CIÊNCIA.

1. CASO EM EXAME: Análise da legalidade de cinco nomeações decorrentes de concurso público realizadas no exercício 2024 pela Secretaria da Controladoria Geral do Estado de Pernambuco, para o cargo de Gestor Governamental Controle Interno, com verificação da conformidade às normas constitucionais, legais e regulamentares.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em determinar a legalidade das nomeações realizadas pela Secretaria da Controladoria Geral do Estado de Pernambuco e avaliar a

conformidade do envio das remessas de admissão no Sistema e-TCEPE, conforme estipulado na Resolução TC nº 194/2023.

3. RAZÕES DE DECIDIR: i) As nomeações obedeceram às disposições legais concernentes, incluindo a regularidade do Edital nº 01/2010, o prazo de validade do certame, a existência dos cargos previstos em lei, a obediência à ordem classificatória e o respeito às exigências orçamentárias da LRF; ii) Apesar da desconformidade no envio das remessas de admissão no Sistema e-TCEPE, conforme estipulado no art. 6º da Resolução TC nº 194/2023, não houve prejuízo aos trabalhos realizados pela auditoria.

4. DISPOSITIVO E TESE: Julgamento pela legalidade dos atos de nomeação, com concessão dos respectivos registros, ciência ao gestor. Tese de julgamento: i) As nomeações decorrentes de concurso público que obedecem às disposições legais e regulamentares devem ser julgadas legais, mesmo tendo sido observada a ocorrência de falhas formais, desde que não haja prejuízo aos trabalhos de auditoria; ii) A desconformidade da remessa dos atos de admissão com a Resolução

TC nº 194/2023 pode ser considerado como sonegação de documento e ensejar a aplicação de multa. Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 12.600/2004, arts. 21, inciso VI, 42, 69, 70, incisos III e V, 73, inciso IV, 103, inciso VII; Resolução TC nº 194/2023, art. 6º; Resolução TC nº 236/2024, arts. 8º e 10º.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100136-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que não foram detectadas irregularidades capazes de macular as nomeações objeto deste processo;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 21, inciso VI, 42, 70, inciso III, c /c o art. 103, inciso VII, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE),

JULGAR LEGAL(IS) o(s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I, concedendo-lhes registro.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Secretaria da Controladoria Geral do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A remessa dos atos de admissão em desconformidade com a Resolução TC nº 194/2023, poderá ser considerada como sonegação de documento, podendo, ainda, ensejar a aplicação de multa prevista no art. 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do
processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

Anexos

Anexo I

Análise: Regular

Total de admissões: 5

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
ALESSANDRO DE SOUZA MARTINEZ	024.835.824-35	GESTOR GOVERNAMENTAL CONTROLE INTERNO (FINANÇAS PÚBLICAS)	27/03/2024
JEFFERSON AURELIO SILVA FERREIRA	056.825.444-98	GESTOR GOVERNAMENTAL CONTROLE INTERNO (FINANÇAS PÚBLICAS)	27/03/2024
PATRICIA BARROS DO NASCIMENTO	782.823.494-53	GESTOR GOVERNAMENTAL CONTROLE INTERNO (OBRAS PÚBLICAS)	27/03/2024
ROBSON ALVES DOS SANTOS	632.772.554-68	GESTOR GOVERNAMENTAL CONTROLE INTERNO (OBRAS PÚBLICAS)	27/03/2024
RENATA ALMEIDA DE LUCENA PATRIOTA	050.482.324-88	GESTOR GOVERNAMENTAL CONTROLE INTERNO (FINANÇAS PÚBLICAS)	27/03/2024

18ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA DE 07/07/2025 10:00 A 11/07/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 24100106-7ED001
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Olinda

INTERESSADOS:

ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1380 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
INTERESSE PROCESSUAL.
AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A ausência de pressuposto do interesse processual resulta no não conhecimento dos Embargos de Declaração.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100106-7ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da petição dos presentes Embargos de Declaração;

CONSIDERANDO a ausência de interesse processual recursal do recorrente, na medida em que a Deliberação recorrida não causou qualquer prejuízo efetivo à sua esfera jurídica;

CONSIDERANDO o não atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 77, § 3º, combinado com o art. 81, *caput* e § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em **não conhecer** os presentes Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

18ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA
DE 07/07/2025 10:00 A 11/07/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 25100146-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Admissão de Pessoal - Concurso

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Santa Terezinha

INTERESSADOS:

ARNODO LUSTOSA DA SILVA

JOSE MARTINS NETO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1381 / 2025

ATOS DE PESSOAL. CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA. ADMISSÃO DE SERVIDORES. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES PARA CARGOS EFETIVOS. LEGALIDADE. CONCESSÃO DE REGISTRO.

1. CASO EM EXAME: Análise da legalidade de três nomeações decorrentes de concurso público realizadas em 2024 pela Câmara Municipal de Santa Terezinha, para os cargos de auxiliar de serviços gerais, auxiliar administrativo e motorista.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em verificar a conformidade legal das nomeações realizadas pela Câmara Municipal de Santa Terezinha em 2024, considerando as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis.

3. RAZÕES DE DECIDIR (i) Comprovada a entrega tempestiva da documentação exigida pela

Resolução TC nº 194/2023, observando o conteúdo e formato estabelecidos.(ii) Constatada a

regularidade do Edital nº 001/2022, bem como o respeito ao prazo de validade do certame.(iii) Verificada a existência legal dos cargos e o cumprimento da ordem classificatória nas nomeações.(iv) Demonstrada a observância das exigências orçamentárias previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. **DISPOSITIVO E TESE:** Julgamento pela legalidade dos atos de nomeação, com concessão dos respectivos registros. Tese de julgamento: (i) São legais os atos de nomeação decorrentes de concurso público quando observadas as normas constitucionais e legais pertinentes, a prévia criação dos cargos em lei, a ordem de classificação e os limites orçamentários.(ii) Dispositivos relevantes citados: Resolução TC nº 194/2023; Lei de Responsabilidade Fiscal; Artigos 21, VI, 42, 70, III c/c artigo 103, VII da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100146-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que não foram detectadas irregularidades capazes de macular as nomeações objeto deste processo;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 21, inciso VI, 42, 70, inciso III, c /c o art. 103, inciso VII, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE),

JULGAR LEGAL(IS) o(s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I, concedendo-lhes registro.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do
processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO :
Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

Anexos

Anexo I

Análise: Regular

Total de admissões: 3

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
DEJAIR LEITE BEZERRA	084.167.474-40	Auxiliar de Serviços Gerais	02/09/2024
PAULO SERGIO RODRIGUES DE OLIVEIRA	082.612.684-70	Motorista	02/09/2024
VINICIUS VIEIRA DOS SANTOS	110.833.294-30	Auxiliar Administrativo	01/07/2024

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO TCE-PE Nº 25101078-8
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

INTERESSADOS: DIEGO DA ROCHA CABRAL, GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE
ADVOGADOS: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB: 30630PE

VISTOS, relatados e analisados os autos do processo de Medida Cautelar em epígrafe, formalizado a partir de relatório de auditoria da área técnica deste Tribunal que identifcou problemas no Certame

Licitatório da Prefeitura Municipal de Camaragibe, que tem como objeto a prestação de serviços de limpeza urbana, e

CONSIDERANDO irregularidades apontadas no PROCESSO LICITATÓRIO Nº 166 /2025, EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2025 cujo objeto refere-se à prestação de serviços de limpeza urbana no município de Camaragibe-PE, com valor máximo mensal, e por 12 meses, orçados respectivamente em R\$ 3.208.572,82 (R\$ 3,2 milhões de reais) e R\$ 38.502.873,84 (R\$ 38,5 milhões de reais);

CONSIDERANDO as cláusulas restritivas da fase de qualificação técnica, e possível sobrepreço estimado anual de R\$ 5.492.242,44 (R\$ 5,5 milhões de reais), correspondente a 14,26% do valor orçado, provenientes na maior parte de aplicação de BDI de 29,71%, e divergências entre quantitativos de veículos alocados ao serviço previstos no projeto básico e na planilha orçamentária;

CONSIDERANDO, em parte, o Relatório Preliminar de Auditoria e o Parecer Técnico da equipe de auditoria vinculada à Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Sul (GAOS), bem como as razões defensivas dos agentes públicos da Prefeitura municipal de Camaragibe;

CONSIDERANDO que a equipe de fiscalização demonstrou em planilha o valor indicado do possível sobrepreço, resultando na redução dos valores unitários dos 12 itens integrantes do serviço de limpeza urbana, devido principalmente a consideração de BDI de 20,64% e dos quantitativos/valores previstos no projeto básico quando divergentes da planilha orçamentária, modificando-se, assim, o valor máximo mensal, e por 12 meses, respectivamente para R\$ 2.750.885,95 (R\$ 2,7 milhões de reais) e R\$ 33.010.631,40 (R\$ 33 milhões de reais);

CONSIDERANDO que, no orçamento referencial, estimou-se o BDI em 29,71%, bem superior ao sugerido pela equipe de auditoria que foi de 20,64%, em decorrência da redução da taxa de lucro bruto (baixou de 9% para 8%) e dos tributos ISS, COFINS e PIS (redução de 14,25% para 8,65%) por conta de adoção do regime de lucro presumido com alíquotas menores dos tributos federais;

CONSIDERANDO precedente recente do Plenário do TCU, reafirmando entendimento anterior, no sentido de que, em relação ao PIS e Cofins, as licitantes devem comprovar que os percentuais dos referidos tributos adotados na taxa de BDI correspondem à média dos percentuais efetivos recolhidos, de forma a garantir que os preços contratados reflitam os benefícios tributários concedidos pela legislação ([Acórdão 1932/2024-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER](#));

CONSIDERANDO que reforçam os indícios de sobrepreço o comparativo com a proposta de preços da atual contratada Camará Ambiental (Contrato nº 75/2024, Dispensa nº 05 /2024) pelo valor anual de R\$ 27.179.247,48 (R\$ 27,2 milhões de reais), inferior ao valor anual orçado do Edital em debate de R\$ 38.502.873,84 (R\$ 38,5 milhões de reais);

CONSIDERANDO que não obstante as possíveis cláusulas restritivas da fase de qualificação técnica, todas as 03 (três) licitantes participantes foram julgadas habilitadas - *Camará Ambiental (atual contratada para o serviço), Torres Construções e Via Ambiental*, - além de inexistir nos autos informações sobre eventuais impugnações ao Edital, não sendo razoável a expedição de cautelar para anulação de tal fase;

CONSIDERANDO, todavia, que os requisitos necessários à concessão da acautelatória -

plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), de fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*) - não estão devidamente caracterizados, visto que há a necessidade de conhecimento da proposta final do licitante de menor preço na disputa dos lances, que ocorrerá na fase subsequente, para fins de comparativo com os valores reduzidos sugeridos pela equipe de auditoria;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC Nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, prevendo no art. 4º, inciso III, a possibilidade de *determinação à autoridade competente para a prática de atos ou para a sua abstenção* e, ainda, conforme art. 14, §2º, a possibilidade de, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada por nova medida cautelar, desde que alteradas as prognoses da decisão anterior;

CONSIDERANDO deliberações do STF, reafirmando a possibilidade conferida às Cortes de Contas de exercer o poder geral de cautela ([ARE 1306779 AgR](#), Órgão julgador: Segunda Turma, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 03/05/2023, [SS 5306 ED-AgR](#) Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 18/03/2023 e [MS 35506](#), Órgão julgador: Tribunal Pleno, Redator(a) do acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 10/10/2022);

NEGO, *ad referendum* da Segunda Câmara, **Medida Cautelar** requerida de suspensão do certame, podendo ocorrer a continuidade do procedimento licitatório para a fase seguinte de abertura de propostas e disputa de lances, entretanto, **determino as seguintes medidas aos gestores da Prefeitura de Camaragibe:**

1. Publicação de errata do Edital a fim de proceder à retificação das divergências entre o projeto básico e a planilha de preços indicadas no Relatório de Auditoria;
2. Após o encerramento da fase de disputa de preços entre os licitantes habilitados, deve-se negociar os valores com a licitante que tenha apresentado o lance mais vantajoso, observados, como parâmetro, os valores unitários e global constantes do relatório e parecer técnico da equipe de auditoria desta Corte, conforme item 12 do Edital e Art. 61 da Lei Federal 14.133/2021;
3. Em relação ao PIS e Cofins constantes da composição do BDI da proposta da licitante vencedora, deve-se comprovar que os percentuais dos referidos tributos adotados correspondem à média dos percentuais efetivos recolhidos, de forma a garantir que os preços contratados reflitam os benefícios tributários concedidos pela legislação;
4. Abstenham-se de homologar o certame e assinar o termo contratual até nova análise e deliberação final desta Corte nos autos do presente processo, conforme artigo 14, §2º, da Resolução TC nº 155/2021;

O inteiro teor da presente decisão, bem como os demais documentos, encontram-se nos autos do processo.

Recife, 14 de julho de 2025

Conselheiro MARCOS LORETO

Relator

DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA - MEDIDA CAUTELAR

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO:

Número: 25101120-3

Órgão: Prefeitura Municipal de Belo Jardim

Modalidade: Medida Cautelar

Tipo: Medida Cautelar

Exercício: 2025

Relator: Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Interessados:

GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA (Prefeito)

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB: 30989PE)

R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO (Requerente)

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 25101120-3, que tem por objeto a análise da Representação com Pedido de Medida Cautelar protocolada pela empresa R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA., em face de irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 012/2025, que tem por objeto a contratação de empresa especializada de engenharia para locação de equipamentos e sistemas de controle, implantação, manutenção e operação assistida de Estacionamento Rotativo pago de Veículos, nas vias públicas do município de Belo Jardim-PE.

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos.

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do

controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO os termos da Representação protocolada pela empresa R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA., em face de irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 012/2025, que tem por objeto a contratação de empresa especializada de engenharia para locação de equipamentos e sistemas de controle, implantação, manutenção e operação assistida de Estacionamento Rotativo pago de Veículos, nas vias públicas do município de Belo Jardim-PE;

CONSIDERANDO que a Representante, concomitantemente à propositura da presente Medida Cautelar, apresentou impugnação administrativa ao Edital junto à Prefeitura Municipal de Belo Jardim com os mesmos argumentos;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Belo Jardim, por meio do Memorando nº 6.623/2025, acolheu integralmente as razões da impugnação administrativa, reconhecendo o vício no instrumento convocatório, e comunicou a suspensão do certame para que sejam promovidas as adequações necessárias para posterior republicação do edital, conforme comprova a publicação no Diário Oficial de 01/07/2025;

CONSIDERANDO que, com a perda de objeto (suspensão do processo licitatório), não mais subsistem os pressupostos de admissibilidade para o referido pedido de medida cautelar (art. 8º, III da Resolução TC nº 155/2021),

INADMITO o presente pedido de Medida Cautelar por perda superveniente do objeto, nos termos do inc. III, art. 8º da Resolução TC nº 155/2021 e **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO SUMÁRIO** do processo, nos termos do art. 9º da Resolução TC nº 155/2021.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Relator

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4186/2025

PROCESSO TC Nº 2521150-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): CHERLINE ROCHA DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 017/2025 - RECIPREV, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os

cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 8 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4187/2025

PROCESSO TC Nº 2521192-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MONICA GARCIA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 035/2025 - RECIPEV, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 10 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4188/2025

PROCESSO TC Nº 2521217-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): TERESINHA DE JESUS CAVALCANTI

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 041/2025 - RECIPEV, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 10 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4189/2025**PROCESSO TC Nº 2521224-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ROSEANE MARIA DA COSTA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 038/2025 - RECIPEV, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4190/2025**PROCESSO TC Nº 2522045-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARILUCE VIEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 005/2025 - Fundo Previdenciário do Município de Macaparana - FUNPREMAC, com vigência a partir de 03/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4191/2025**PROCESSO TC Nº 2522160-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOSEFA ADÉLIA DA SILVA CAVALCANTE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 162/2023 - Prefeitura Municipal de Buíque, com vigência a partir de 27/02/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na

Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4192/2025

PROCESSO TC Nº 2522221-1

PENSÃO

INTERESSADO(s): ALDO FAUSTINO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 025/2025 - ESCADAPREVI, com vigência a partir de 06/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4193/2025

PROCESSO TC Nº 2522420-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DO CARMO MARIANO DE OLIVEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 523/2024 - Prefeitura Municipal de Buíque, com vigência a partir de 03/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4194/2025**PROCESSO TC Nº 2522484-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA VERA LUCIA BEZERRA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 031/2025 - ESCADAPREVI, com vigência a partir de 17/01/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4195/2025**PROCESSO TC Nº 2522566-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** CREUSA COELHO RODRIGUES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 041/2025 - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina - IGEPREV, com vigência a partir de 12/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4196/2025**PROCESSO TC Nº 2522696-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA APARECIDA PAULA AVELINO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 531/2023 - Prefeitura Municipal de Buíque, com vigência a partir de 01/08/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na

Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4197/2025

PROCESSO TC Nº 2522744-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ROSA MONICA DE SOUZA AMORIM

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 429/2023 - Prefeitura Municipal de Buíque, com vigência a partir de 03/07/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4198/2025

PROCESSO TC Nº 2523037-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): CLOVIS MARIO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 021/2025 - Fundo Previdenciário do Município de Macaparana - FUNPREMAC, com vigência a partir de 05/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4199/2025**PROCESSO TC Nº 2523394-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** GILVÂNIA ALVES BERNARDO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 066/2025 - ALIANÇA-PREV, com vigência a partir de 05/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4200/2025**PROCESSO TC Nº 2428022-7****PENSÃO****INTERESSADO(s):** ANGELA MARIA DE SANTANA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 033/2025 - Autarquia Previdenciária do Ipojuca- IPOJUCAPREV, com vigência a partir de 05/04/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4201/2025**PROCESSO TC Nº 2521153-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** CLAUDIA DE ALBUQUERQUE NASCIMENTO IGNACIO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 018/2025 - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores - RECIPREV, com vigência a partir de 01.02.2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os

cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 14 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4202/2025

PROCESSO TC Nº 2522717-8

PENSÃO

INTERESSADO(s): VALTER JOAO DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 26/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Manari/PE - IPSEM-PE, com vigência a partir de 17/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 14 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4203/2025

PROCESSO TC Nº 2522918-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): CARLOS FERNANDO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 016/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Gravatá- IPSEG, com vigência a partir de 29/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 14 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4204/2025**PROCESSO TC Nº 2523253-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARIA IVONETE DE SOUSA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 10/2025 - Prefeitura Municipal de Calumbi-Pe/FUNPREV, com vigência a partir de 02/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4205/2025**PROCESSO TC Nº 2523390-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARIA DAS GRAÇAS CRUZ QUENTAL MARTINS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 187/2025 - Prefeitura Municipal de Cedro/Pe, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4206/2025**PROCESSO TC Nº 2523419-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARIA DO SOCORRO BARBOSA DE OLIVEIRA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 25/2025 - Prefeitura Municipal de Exu-Pe, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na

Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4207/2025

PROCESSO TC Nº 2523579-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): SELMA MARIA BARROS BESERRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 197/2024 - Prefeitura Municipal de Buíque -PE, com vigência a partir de 01/04/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4208/2025

PROCESSO TC Nº 2521079-8

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIA DAS NEVES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 23/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE ESCADA, com vigência a partir de 22/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4209/2025**PROCESSO TC Nº 2522806-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ADRIANA ISABEL CORREIA VENANCIO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 015/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DO BREJO DA MADRE DE DEUS , com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4210/2025**PROCESSO TC Nº 2522859-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** PORTARIA nº 022/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIAS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AFOGADOS DE INGAZEIRA, com vigência a partir de 30/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4211/2025**PROCESSO TC Nº 2522929-1****PENSÃO****INTERESSADO(s):** OSVALDO MENDES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 032/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GARANHUNS, com vigência a partir de 12/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N° 4212/2025

PROCESSO TC N° 2523426-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): GLISELIA CAVALCANTI NASCIMENTO BRANDÃO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: PORTARIA n° 789/2023 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BUIQUE, com vigência a partir de 01/12/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N° 4213/2025

PROCESSO TC N° 2523472-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): LOURINALDO GALVÃO DE ASSIS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n° 009/2025 - INSTITUTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CACHOEIRINHA com vigência a partir de 05/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4214/2025**PROCESSO TC Nº 2523483-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ETEBARIO FRANCISCO DE QUEIROZ**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 003/2025 - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4215/2025**PROCESSO TC Nº 2110037-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** AURIOMAR DE SOUSA MELO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 08/2025 - Instituto de Previdência Municipal de Serra Talhada - IPMST, com vigência a partir de 06/02/2025

CONSIDERANDO o teor do relatório de auditoria:

"Informa-se que, salvo melhor juízo, o Ato/a Portaria n.º 008/2025 e os documentos constantes nos autos ainda não atendem aos requisitos para apreciação favorável quanto à legalidade da inativação, visto que a portaria de concessão de aposentadoria nº 08/2025 está com a fundamentação legal equivocada, considerando a correta redação deve ser o "art. 1º da Emenda Organizacional n.º 11/2020 e art. 3º, inciso I da LCM 369/2020".

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 14 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4216/2025**PROCESSO TC Nº 2521100-6**

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** MARIA DO CARMO DA SILVA SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 067/2025 - ALIANÇAPREV, com vigência a partir de 03/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4217/2025**PROCESSO TC Nº 2521286-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOANA D'ARC FERREIRA DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 029/2025 - RECIPREV, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4218/2025**PROCESSO TC Nº 2521829-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ROSANE GONÇALVES GOMES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 076/2025 - RECIPREV, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Julho de 2025.
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4219/2025

PROCESSO TC Nº 2522409-8

PENSÃO

INTERESSADO(s): ZENEIDE SOUTO MAIOR LIRA DE LUCENA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 085/2024 - RECIPEV, com vigência a partir de 19/02/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Junho de 2025.
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4220/2025

PROCESSO TC Nº 2523487-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): LUCIANO AUGUSTO DE OLIVEIRA FREITAS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 118/2025 - JABOATÃOPEV, com vigência a partir de 09/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Julho de 2025.
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4221/2025

PROCESSO TC Nº 2428107-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JAIR AVELINO DA COSTA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 085/2024 - Autarquia Previdenciária do Município do Ipojuca - IPOJUCA PREV, com vigência a partir de 12/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4222/2025

PROCESSO TC Nº 2520707-6

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARINALVA DA CONCEIÇÃO ALVES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 149/2024 - Autarquia Previdenciária do Município do Ipojuca - IPOJUCA PREV, com vigência a partir de 24/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4223/2025

PROCESSO TC Nº 2520913-9

PENSÃO

INTERESSADO(s): EUDES FREIRE DE MIRANDA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 057/2025 - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores do Recife - RECIPREV, com vigência a partir de 30/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na

Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4224/2025

PROCESSO TC Nº 2521196-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): VIRGINIA SCALONE DE MELO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 044/2025 - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores do Recife - RECIPEV, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4225/2025

PROCESSO TC Nº 2521197-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): LUCIA REGINA BARBOZA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 032/2025 - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores do Recife - RECIPEV, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4226/2025**PROCESSO TC Nº 2521999-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): RIVANY ALVES GUIMARÃES****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 018/2025 - Instituto de Previdência do Município de Santa Cruz do Capibaribe - SANTA CRUZ PREV, com vigência a partir de 14/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4227/2025**PROCESSO TC Nº 2522060-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARINALVA MENDES DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 006/2025 - Fundo Previdenciário do Município de Macaparana - FUNPREMAC, com vigência a partir de 03/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4228/2025**PROCESSO TC Nº 2522074-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): IRIS MARIA BARBOSA DE LIRA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 025/2025 - Instituto de Previdência do Município de Santa Cruz do Capibaribe - SANTA CRUZ PREV, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à

matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 14 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4229/2025

PROCESSO TC Nº 2522168-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): CLAUDENICE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 012/2025 - Fundo Previdenciário do Município de Macaparana - FUNPREMAC, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 14 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4230/2025

PROCESSO TC Nº 2522182-6

PENSÃO

INTERESSADO(s): JEFFERSON BARRETO CARNEIRO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 228/2025 - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores do Recife - RECIPEV, com vigência a partir de 02/08/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 4 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4231/2025**PROCESSO TC Nº 2522193-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA IVONEIDE COELHO GUIMARÃES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 098/2025 - Prefeitura Municipal de Santa Cruz, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4232/2025**PROCESSO TC Nº 2522223-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA HELENA DE SAMPAIO SOBRINHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 422/2023 - Prefeitura Municipal de Buíque, com vigência a partir de 03/07/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4233/2025**PROCESSO TC Nº 2522404-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** EDILENE CRISTIANA DE LIMA SAMPAIO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 619/2025 - Prefeitura Municipal de Buíque, com vigência a partir de 01/04/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4234/2025

PROCESSO TC Nº 2522431-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DE FATIMA CANDIDO DE ARAUJO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1293/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4235/2025

PROCESSO TC Nº 2522432-3

RESERVA

INTERESSADO(s): MARCOS SANDRO RAMOS DE OLIVEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1280/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4236/2025**PROCESSO TC Nº 2522437-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA APARECIDA DE MELO FREITAS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1284/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4237/2025**PROCESSO TC Nº 2522681-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DO AMPARO MACEDO CAVALCANTI**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 22/2024 - Prefeitura Municipal de Dormentes, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4238/2025**PROCESSO TC Nº 2522726-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA GUILHERMINA LEITE SOUSA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 425/2023 - Prefeitura Municipal de Buíque, com vigência a partir de 03/07/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 14 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 4239/2025

PROCESSO TC N.º 2522933-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): NIVALDO DE SOUZA LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 1786/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 14 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 4240/2025

PROCESSO TC N.º 2523045-1

PENSÃO

INTERESSADO(s): VANDERLUCIA MARLENE DA SILVA MENEZES, MARIA APARECIDA DA SILVA MENEZES, MARIA JULIA DA SILVA MENEZES, JOAO GUSTAVO DA SILVA MENEZES e JOÃO LUCAS DA SILVA MENEZES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 027/2025 - Instituto de Previdência Municipal de Serra Talhada - IPMST, com vigência a partir de 10/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 14 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4241/2025**PROCESSO TC Nº 2523357-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 004/2024 - Fundo de Previdência Social do Município de Ribeirão - RIBEIRÃO PREV, com vigência a partir de 02/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4242/2025**PROCESSO TC Nº 2523436-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): ANTONIO FRANCISCO DE LIMA FILHO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 44/2025 - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Olinda - OLINPREV, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

Atas das Sessões da Primeira Câmara**ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA (PRESENCIAL)**

ATA DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 08 DE JULHO DE 2025. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 13 DE MAIO DE 2020.

Às 10h37min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Primeira Câmara, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Rodrigo Novaes. Presente o Conselheiro Carlos Neves o Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - em substituição ao Conselheiro Eduardo Porto (Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves) e os Conselheiros Substitutos Ricardo Rios (Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves), Luiz Arcoverde Filho (Relator Original) e Marcos Flávio Tenório de Almeida (Relator Original). Presente o representante do Ministério Público de Contas, o procurador Cristiano Pimentel.

EXPEDIENTE

Submetida à Primeira Câmara, a ata da sessão anterior foi aprovada à unanimidade. Com a palavra, o Conselheiro Presidente saudou a todos os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, o Procurador do MPC, as assessoras, os assessores, as servidoras, os servidores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. O Conselheiro Carlos Neves apresentou para homologação o alerta Procedimento Interno TC nº PI2500110; Modalidade: Fiscalização; Tipo: Auditoria; Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes; homologado à unanimidade.

RETIRADOS DE PAUTA

PROCESSO DESTACADO DA SESSÃO VIRTUAL DE 30/06/2025 A 04/07/2025 PELO CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

21100352-9 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTES, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2020, TENDO COMO INTERESSADOS: WALFREDO CARNEIRO CAVALCANTI JUNIOR, EDIMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES E BRUNA LAYS DA SILVA SANTOS CARDOSO.

(Adv. Luciclaudio Góis de Oliveira Silva - OAB 21523-PE)

O conselheiro substituto Marcos Nóbrega não participou da sessão.

PROCESSO ELETRÔNICO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO eTCEPE Nº

23100398-5 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE JUPI E ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2023, OBJETIVANDO ESTABELECE MEDIDAS E ASSINALAR PRAZOS PARA AJUSTES DE PROCEDIMENTOS DE GESTÃO E PARA O SANEAMENTO DE FALHAS IDENTIFICADAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR OFERECIDO PELO MUNICÍPIO, SEJA POR MEIO DE FROTA PRÓPRIA E/OU TERCEIRIZADA, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR ANTÔNIO MARCOS PATRIOTA.

(Voto em lista)

PROCESSO ELETRÔNICO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO eTCEPE Nº

23100402-3 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRESTINA E ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2023, OBJETIVANDO ESTABELECE MEDIDAS E ASSINALAR PRAZOS PARA AJUSTES DE PROCEDIMENTOS DE GESTÃO E PARA O SANEAMENTO DE FALHAS IDENTIFICADAS NA

PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR OFERECIDO PELO MUNICÍPIO, SEJA POR MEIO DE FROTA PRÓPRIA E/OU TERCEIRIZADA, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR JOSUÉ MENDES DA SILVA.

(Voto em lista)

PROCESSO ELETRÔNICO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO eTCEPE Nº

23100408-4 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADINHO E ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, OBJETIVANDO ESTABELECE MEDIDAS E ASSINALAR PRAZOS PARA AJUSTES DE PROCEDIMENTOS DE GESTÃO E PARA O SANEAMENTO DE FALHAS IDENTIFICADAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR OFERECIDO PELO MUNICÍPIO, SEJA POR MEIO DE FROTA PRÓPRIA E/OU TERCEIRIZADA, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR JOSÉ SOARES DA FONSECA.

(Voto em lista)

PROCESSO ELETRÔNICO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO eTCEPE N°

23100407-2 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE E ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2023, OBJETIVANDO ESTABELECE MEDIDAS E ASSINALAR PRAZOS PARA AJUSTES DE PROCEDIMENTOS DE GESTÃO E PARA O SANEAMENTO DE FALHAS IDENTIFICADAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR OFERECIDO PELO MUNICÍPIO, SEJA POR MEIO DE FROTA PRÓPRIA E/OU TERCEIRIZADA, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR JAZIEL GONSALVES LAGES.

(Voto em lista)

PROCESSO ELETRÔNICO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO eTCEPE N°

23100414-0 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA E ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2023, OBJETIVANDO ESTABELECE MEDIDAS E ASSINALAR PRAZOS PARA AJUSTES DE PROCEDIMENTOS DE GESTÃO E PARA O SANEAMENTO DE FALHAS IDENTIFICADAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR OFERECIDO PELO MUNICÍPIO, SEJA POR MEIO DE FROTA PRÓPRIA E/OU TERCEIRIZADA, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR PAULO BARBOSA DA SILVA.

(Voto em lista)

PROCESSO ELETRÔNICO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO eTCEPE N°

23100453-9 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE SÃO FRANCISCO E ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2023, OBJETIVANDO ESTABELECE MEDIDAS E ASSINALAR PRAZOS PARA AJUSTES DE PROCEDIMENTOS DE GESTÃO E PARA O SANEAMENTO DE FALHAS IDENTIFICADAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR OFERECIDO PELO MUNICÍPIO, SEJA POR MEIO DE FROTA PRÓPRIA E/OU TERCEIRIZADA, TENDO COMO INTERESSADO O SR. GUSTAVO HENRIQUE GRANJA CARIBE.

(Voto em lista)

PROCESSO ELETRÔNICO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO eTCEPE N°

23100454-0 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM E ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2023, OBJETIVANDO ESTABELECE MEDIDAS E ASSINALAR PRAZOS PARA AJUSTES DE PROCEDIMENTOS DE GESTÃO E PARA O SANEAMENTO DE FALHAS IDENTIFICADAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR OFERECIDO PELO MUNICÍPIO, SEJA POR MEIO DE FROTA PRÓPRIA E/OU TERCEIRIZADA, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR JOSÉ WELLITON DE MELO SIQUEIRA.

(Voto em lista)

PROCESSO ELETRÔNICO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO eTCEPE N°

23100461-8 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE AFRÂNIO E ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2023, OBJETIVANDO ESTABELECE MEDIDAS E ASSINALAR PRAZOS PARA AJUSTES DE PROCEDIMENTOS DE GESTÃO E PARA O SANEAMENTO DE FALHAS IDENTIFICADAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR OFERECIDO PELO MUNICÍPIO, SEJA

POR MEIO DE FROTA PRÓPRIA E/OU TERCEIRIZADA, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR RAFAEL ANTÔNIO CAVALCANTI.

(Voto em lista)

PROCESSO ELETRÔNICO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO eTCEPE N° 23100795-4 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTES E ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2023, OBJETIVANDO ESTABELECE MEDIDAS E ASSINALAR PRAZOS PARA AJUSTES DE PROCEDIMENTOS DE GESTÃO E PARA O SANEAMENTO DE FALHAS IDENTIFICADAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR OFERECIDO PELO MUNICÍPIO, SEJA POR MEIO DE FROTA PRÓPRIA E/OU TERCEIRIZADA, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR HUGO CESAR GOMES GALVÃO.

(Voto em lista)

PEDIDOS DE VISTA

(Vista solicitada pelo Conselheiro Substituto Adriano Cisneiro) em substituição ao conselheiro Eduardo Porto

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

PROCESSO ELETRÔNICO DE GESTÃO FISCAL eTCEPE N°

24100655-7 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA, RELATIVA AO 3º QUADRIMESTRE DE 2021, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR VINICIUS LABANCA.

(Adv. Márcio José Alves de Souza - OAB: 05786PE)

(Voto em lista)

PROCESSOS PAUTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO TC N°

22100409-9 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, TENDO COMO INTERESSADOS: CAMILA MACHADO LEOCADIO LINS DOS SANTOS, ADELSON EUZEBIO DOS SANTOS, ANGELA MARIA LEOCADIO LINS, ANTONIO PADUA DE MELO, EMERSON DUARTE DE SOUZA PIRES, IVALDENICIO HIPOLITO DE MEDEIROS, LEIDJANE DA SILVA VIRAES NETA, MARCELLO MOTA GADELHA, MARCELO DIOGENES XAVIER DE LIMA, MARCIEL JOSE DO MONTE, MÁRCIO FERREIRA BEZERRA, MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO SILVA E MARIA STHEFANIE GOMES SILVA.

(Adv. Carlos Henrique Queiroz Costa - OAB: 24842PE)

(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regulares com ressalvas as contas da senhora Camila Machado Leocadio Lins dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2021. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236 /2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Sirinhaém, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: 1. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal objetivando a realização de concurso público para substituir os vínculos precários por servidores efetivos, conforme orientação legal a respeito (Item 2.1.3). Prazo para cumprimento: 180 dias. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Sirinhaém, ou quem vier a sucedê los, que atendam as medidas a seguir

relacionadas: 1. Regulamentar a organização e o funcionamento da ouvidoria, bem como elaborar e dar publicidade aos relatórios de gestão desse segmento, conforme as disposições contidas na Lei Federal nº 13.460/2017, visando a transparência administrativa e o controle social (Item 2.1.7).

(Excerto da ata da 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 08/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº

2426317-5 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM, REFERENTE A 78 ADMISSÕES REALIZADAS NO EXERCÍCIO DE 2021, ORIUNDAS DO CONCURSO PÚBLICO EDITAL N.º 001/2019, PARA DIVERSOS CARGOS, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA.

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior - OAB: 29754PE)

(Voto em lista)

Após relatar o feito, o relator, conselheiro substituto Luiz Arcoverde, fez o seguinte registro: “Chamo atenção, porque estou propondo a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, inciso IV, no percentual de 5%, o mínimo do limite legal, e o motivo é pelo não envio da documentação. E, neste caso, normalmente, não aplico a multa porque, via de regra, são atrasos na remessa. Neste caso, não houve sequer o envio, somente foi enviado dois anos após solicitação deste tribunal. A defesa alega que não haveria prejuízo para a fiscalização, mas eu registro que há prejuízo, e grande, porque como se trata de concurso público, o Tribunal de Contas não tomando conhecimento dessas admissões, só vindo a analisar dois anos após, as situações já estão consolidadas e fica difícil até ter uma decisão diferente da legalidade. Então, é este o encaminhamento que faço pela legalidade das admissões, com aplicação de multa com fundamento no artigo 74, inciso IV, da lei orgânica no percentual de 5%, mínimo legal, pelas razões que propus. São dois processos, eu estou relatando o primeiro. O segundo também seria o mesmo caso. Eu deixo de aplicar multa no segundo processo nº 2426649-8. Eu fiz a proposta lá, justamente por já ter sugerido nessas admissões. Essas admissões são do ano de 2021. Eu vou relatar logo o segundo, que também tem uma peculiaridade, mas também é de Belo Jardim, também é decorrente do mesmo concurso, sendo que são admissões de 2022, é o processo nº 2426649-8. Este tem uma peculiaridade em relação à preterição e que faço uma recomendação. E deixo também o registro que seria o mesmo motivo para aplicação de multa, mas que deixo de aplicar porque já havia sugerido no processo do exercício de 2021. Então, terminei que fiz o relato dos dois processos com duas propostas”. Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves fez o seguinte registro: “Senhor presidente, Eu acompanho integralmente. É até importante essa observação do conselheiro Luiz Arcoverde quanto a não informação. Às vezes, quando é auto de infração, a gente entende, flexibiliza com a informação tardia, mas antes da lavratura do auto. Nesse caso, é um ato de admissão. Então a dificuldade de se fazer análise da admissão de pessoas que passaram no concurso é algo a ser registrado e por isso que concordo com a sanção. Eu acompanho integralmente Vossa Excelência quando aplica a sanção ao gestor. É como voto, são dois casos, então acompanho nos dois processos”. Na sequência, votaram o conselheiro substituto Adriano Cisneiro (em substituição ao conselheiro Eduardo Porto) e também o presidente, conselheiro Rodrigo Novaes, acompanhando a proposta de voto do relator. A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou legais as admissões em exame, concedendo o registro às pessoas listadas no Anexo Único. Aplicou, nos termos do art. 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. Gilvandro Estrela de Oliveira, multa correspondente a 5% do limite legal. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual no 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Belo Jardim, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: O envio dos atos de admissão de pessoal sem atender aos prazos estabelecidos viola o artigo 4º da Resolução TC nº 194/2023, sujeitando o agente à multa prevista no artigo 6º da Resolução. Acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 08/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº

2426649-8 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO

JARDIM, REFERENTE A 137 ADMISSÕES REALIZADAS NO EXERCÍCIO DE 2022, ORIUNDAS DO CONCURSO PÚBLICO EDITAL N.º 001/2019, PARA DIVERSOS CARGOS, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA.

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior - OAB: 29754PE)

(Voto em lista)

Este processo foi julgado em bloco, juntamente com o processo nº 2426317-5 - Admissão de Pessoal - Prefeitura Municipal de Belo Jardim, acima pautado, com o registro abaixo feito pelo relator. Após relatar o feito, o relator, conselheiro substituto Luiz Arcoverde, fez o seguinte registro: “Chamo atenção, porque estou propondo a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, inciso IV, no percentual de 5%, o mínimo do limite legal, e o motivo é pelo não envio da documentação. E, neste caso, normalmente, eu não aplico a multa porque, via de regra, são atrasos na remessa. Neste caso, não houve sequer o envio, somente foi enviado dois anos após solicitação deste tribunal. A defesa alega que não haveria prejuízo para a fiscalização, mas eu registro que há prejuízo, e grande, porque como se trata de concurso público, o Tribunal de Contas não tomando conhecimento dessas admissões, só vindo a analisar dois anos após, as situações já estão consolidadas e fica difícil até ter uma decisão diferente da legalidade. Então, é este o encaminhamento que faço pela legalidade das admissões, com aplicação de multa com fundamento no artigo 74, inciso IV, da lei orgânica no percentual de 5%, mínimo legal, pelas razões que propus. São dois processos, eu estou relatando o primeiro. O segundo também seria o mesmo caso. Eu deixo de aplicar multa no segundo processo nº 2426649-8. Eu fiz a proposta lá, justamente por já ter sugerido nessas admissões. Essas admissões são do ano de 2021. Eu vou relatar logo o segundo, que também tem uma peculiaridade, mas também é de Belo Jardim, também é decorrente do mesmo concurso, sendo que são admissões de 2022, é o processo 2426649-8. Este tem uma peculiaridade em relação à preterição e que faço uma recomendação. E deixo também o registro que seria o mesmo motivo para aplicação de multa, mas que deixo de aplicar porque já havia sugerido no processo do exercício de 2021. Então, terminei que fiz o relato dos dois processos com duas propostas”. Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves fez o seguinte registro: “Senhor presidente, Eu acompanho integralmente. É até importante essa observação do conselheiro Luiz Arcoverde quanto a não informação. Às vezes, quando é auto de infração, a gente entende, flexibiliza com a informação tardia, mas antes da lavratura do auto. Nesse caso, é um ato de admissão. Então a dificuldade de se fazer análise da admissão de pessoas que passaram no concurso é algo a ser registrado e por isso que concordo com a sanção. Eu acompanho integralmente Vossa Excelência quando aplica a sanção ao gestor. É como voto, são dois casos, então acompanho nos dois processos”. Na sequência, votaram o conselheiro substituto Adriano Cisneiro (em substituição ao conselheiro Eduardo Porto) e também o presidente, conselheiro Rodrigo Novaes, acompanhando a proposta de voto do relator. A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou legais as admissões em exame, concedendo o registro às pessoas listadas nos Anexos I, II, III e IV. Recomendou ao atual Prefeito do Município de Belo Jardim ou quem vier a sucedê-lo a convocação para posterior nomeação da pessoa com deficiência 3º classificado no concurso público para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais nas vagas destinadas a PCDs, Karlos Fonseca de Almeida, criando-se por lei mais um cargo, se necessário. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual no 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Belo Jardim, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: O envio dos atos de admissão de pessoal sem atender aos prazos estabelecidos viola o artigo 4º da Resolução TC nº 194/2023, sujeitando o agente à multa prevista no artigo 6º da Resolução. Acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 08/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO ALMEIDA

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº

2428030-6 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO, REFERENTE A TRINTA E UM ADMISSÕES REALIZADAS NO EXERCÍCIO DE 2016, RELATIVA AO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PORT SAD/UPE Nº 27, REALIZADO PELO IAUPE (INSTITUTO DE APOIO À UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO)

PARA PREENCHIMENTO DE NOVENTA E CINCO VAGAS DO CARGO DE MÉDICO COM ESPECIALIDADES DIVERSAS E LOTAÇÃO NO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO OSWALDO CRUZ. TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR PEDRO HENRIQUE DE BARROS FALCÃO.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou legais as admissões (nomeações) listadas no Anexo Único, concedendo-lhes registro. Encaminhou à Diretoria de Plenário para: 1. Enviar cópia do Inteiro Teor de Deliberação - ITD e do Acórdão deste processo à Gerência de Admissão de Pessoal - GAPE, para ciência. Acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 08/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

24100477-9 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRITA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS SEBASTIÃO BENEDITO DOS SANTOS, MÉRCIA CARLA DA SILVA E TATIANA MARIA VIDAL PARENTE.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Serrita a aprovação com ressalvas das contas do senhor Sebastião Benedito dos Santos, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2023. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Serrita, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas: 1. Realizar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, pertencentes ao exercício e aquelas decorrentes de parcelamentos, de forma tempestiva, com fins de evitar o pagamento de encargos financeiros e de aumento do Passivo do Município, em atendimento ao disposto no artigo 1, §1, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Prazo para cumprimento: Efeito imediato. 2. Elaborar e implementar plano de ação contendo medidas efetivas com fins de atenuar o desequilíbrio atuarial do RPPS, incluindo a adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial, atentando para o disposto na legislação previdenciária correlata (a exemplo dos artigos 55, incisos I e II, 63 e 164 da Portaria MTP n 1.467/2022). Prazo para cumprimento: 180 dias. 3. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei n 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2023, no nível de transparência intermediário. Prazo para cumprimento: 90 dias. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Serrita, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: 1. De acordo com a realidade municipal, por meio de análise criteriosa da execução dos orçamentos anteriores, para receitas e despesas (registros contábeis e demonstrativos pertinentes dos últimos quatro anos), definir no Projeto de Lei Orçamentária um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem descaracterizar o orçamento como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária, em observância ao disposto no artigo 167, inciso VII, da CRFB/88. 2. Adotar memória de cálculo para a obtenção do valor disponível para a abertura de créditos adicionais cuja fonte de recursos seja o excesso de arrecadação, em conformidade com o artigo 43, §3, da Lei Federal n 4.320/1964. 3. Exigir dos responsáveis a elaboração da programação financeira em consonância com o artigo 8 da LRF, apresentando nível de detalhamento da receita adequado e baseada em estudo técnico financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle. 4. Providenciar, junto aos responsáveis da área, a elaboração do cronograma de execução mensal de desembolso (artigo 8 da LRF), o de maneira que evidencie um desdobramento baseado em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a apresentar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle. 5. Exigir, junto à Contabilidade da Prefeitura, o aprimoramento

do controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas (artigo 50, inciso II, da LRF), evitando, assim, contrair

obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município, em atenção ao disposto no artigo 1, §1, da LRF e às orientações contidas na Resolução o o TCE-PE n 142, de 29/09/2021. 6. Efetivar, junto à área responsável, a organização da contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração (Lei no 4.320/64 em especial). Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias /inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações e recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 08/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE N°

25100792-3 - MEDIDA CAUTELAR AUTUADA ELETRONICAMENTE COM BASE EM AUDITORIA, EM SEDE DE PROCEDIMENTO INTERNO DE FISCALIZAÇÃO SOB O N PI2500116, NO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE SÃO BENTO DO UNA E PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO UNA, RELATIVA AOS EXERCÍCIOS DE 2022 A 2025, TENDO COMO INTERESSADOS: BARBARA DE MELO VALENCA, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO UNA, G VASCONCELOS, GILVAN PEREIRA DE VASCONCELOS E PEDRO ALEXANDRE MEDEIROS DE SOUZA.

(Adv. Maria Heloisa Leal Cavalcanti - OAB: 63060PE)

(Adv. Ana Cecília Alves Silva - OAB: 52390 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, considerando os termos contidos no pleito de Medida Cautelar ora apreciado, bem como nas razões apresentadas pelos interessados; considerando que o art. 63 da Lei n° 4.320/1964 estabelece que a liquidação da despesa deve ser precedida da verificação da efetiva entrega do objeto contratual, mediante documentação idônea que comprove a realização do serviço; considerando que a remuneração da pessoa jurídica G Vasconcelos Consultoria Ltda (Contrato n° 047/2022) tem incluído valores indevidos, com base no fluxo pró-rata, contrariando o que dispõe o Termo de Referência do Processo Licitatório n° 019/2022; considerando que tais pagamentos já resultaram em prejuízo estimado de R\$ 309.351,67 e que continuam ocorrendo mensalmente, mesmo diante da ausência de comprovação individualizada das entregas realizadas; considerando que compete ao Tribunal de Contas, no exercício do controle externo, adotar medidas cautelares com base nos princípios da prevenção, da legalidade e da moralidade administrativa, especialmente quando configurado o risco de agravamento de dano ao erário; considerando a existência, no presente feito, do do periculum in mora; bem como a inexistência do fumus boni iuris e periculum in mora reverso, homologou a decisão monocrática que deferiu a medida cautelar pleiteada. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Proceda, no âmbito do Processo TCE-PE n° 25100315-2, ao acompanhamento das ações decorrentes desta medida cautelar.

(Excerto da ata da 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 08/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC N°

2426222-5 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO, REFERENTE A OITOCENTOS E VINTE E DUAS ADMISSÕES REALIZADAS EM 2003, RELATIVA AO CONCURSO PÚBLICO REALIZADO EM 1998 PELA POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO PARA PROVIMENTO EFETIVO DO CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou legais as nomeações listadas no Anexo Único, concedendo-lhes os respectivos registros.

(Excerto da ata da 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 08/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE GESTÃO FISCAL eTCEPE N°

22100279-0 - GESTÃO FISCAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, TENDO COMO INTERESSADO A SENHORA JANIELMA MARIA FERREIRA RODRIGUES SOUZA.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando a senhora Janielma Maria Ferreira Rodrigues Souza. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236 /2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Petrolândia, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: 1. Atentar para o dever realizar o adequado registro contábil e emitir os Demonstrativos Contábeis com a devida tempestividade e fidedignidade, observando preceitos do ordenamento jurídico, inclusive as normas e padrões contábeis que regulamentam as disposições legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP, MCASP e as Resoluções deste Tribunal de Contas). A reincidência quanto à classificação no nível “insuficiente” ensejará a aplicação de multa, nos termos da LOTCE, artigo 73. Prazo para cumprimento: Efeito imediato. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: 1. Determino à Diretoria de Plenário deste Tribunal de Contas enviar ao Chefe do Poder Executivo local cópias impressas deste Acórdão e respectivo Inteiro Teor, bem como do Relatório Complementar de Auditoria, doc. 45.

(Excerto da ata da 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 08/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE GESTÃO FISCAL eTCEPE N°

24101394-0 - GESTÃO FISCAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE VICÊNCIA , RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR GUILHERME DE ALBUQUERQUE MELO NUNES.

(Adv. Flavio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465PE)

(Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando o senhor Guilherme de Albuquerque Melo Nunes. Aplicou-lhe multa, prevista no artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236 /2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Vicência, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: 1. Atentar para o dever de promover uma gestão fiscal responsável, adotando medidas para não superar o limite de gastos com pessoal e, caso ocorrido, promover a redução do excesso, conforme preceitua a Carta Magna, artigos 1º, 37 e 169, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, 19, 20 e 23, e Lei Complementar Federal nº 178/2021, artigo 15. Prazo para cumprimento: Efeito imediato. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: 1. Determino à Diretoria de Plenário deste Tribunal enviar cópias deste Acórdão, respectivo inteiro teor e Relatório de Auditoria, doc. 25, à Prefeitura Municipal de Vicência. À Diretoria de Controle Externo: 1. Determino à Diretoria de Controle Externo deste TCE-PE acompanhar o cumprimento das determinações emitidas, bem como averiguar se em 2024 houve o respeito à ordem legal.

(Excerto da ata da 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 08/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

EXTRAPAUTA

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE N°

25100756-0 - MEDIDA CAUTELAR SOLICITADA PELA EMPRESA PRIME CONSULTORIA E

ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, POR MEIO DE REPRESENTAÇÃO EXTERNA, CONTRA SUPOSTA ILEGALIDADE NO ENQUADRAMENTO DA EMPRESA BC GESTÃO SERVIÇOS LTDA, QUE VEM SE CLASSIFICANDO EM DIVERSOS CERTAMES LICITATÓRIOS COMO MICROEMPRESA(ME) OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP), PARA FINS DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS LICITATÓRIOS, SEM FAZER JUS À QUALIFICAÇÃO MENCIONADA. TENDO COMO INTERESSADOS GENIVALDO FERREIRA LINS(PREFEITO), PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, VINICIUS ROBERTO LOPES DE MELO.

(Adv. Thomaz Diego de Mesquita Moura (OAB: 37827 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou a Decisão Monocrática, que não concedeu a Medida Cautelar pleiteada. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: 1. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público de Contas e à DEX para as providências cabíveis.

(Excerto da ata da 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 08/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Às 11h10min, nada mais havendo a tratar, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Ézio Viana dos Reis, Secretário da Sessão da GEAT-DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente da Primeira Câmara deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 08 de julho de 2025. Assinado: Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente.

Licitações, Contratos e Convênios

Contratos - Extratos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CONTRATO TC N.º 018/2025. Processo de Contratação n.º 56/2025 - Inexigibilidade n.º 30/2025. Objeto: Prestação de serviços de publicação de coluna informativa do TCE-PE em duas edições dominicais por mês, no jornal Diário de Pernambuco, nas versões digital e impressa, no formato 3 col x 34cm - berliner, colorido, no 1º Caderno. Contratada: **INOVE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA.** - CNPJ n.º 56.047.306/0001-58. Valor: R\$ 127.302,00. Vigência: de 15/7/2025 a 15/7/2026.

Recife-PE, 14/7/2025.

RICARDO MARTINS PEREIRA

Diretor-Geral

Termos de Homologação**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO****Processo de Contratação nº 26/2025 - Concorrência nº 01/2025****Processo Administrativo SEI nº 001.016115/2024-91**

Objeto: Contratação de empresa para a execução de reforma na biblioteca, refeitório e áreas próximas do Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, conforme detalhamentos dispostos no edital do processo.

Examinados os autos do Processo de Contratação em epígrafe, verifiquei a conformidade dos atos praticados, estando o procedimento de acordo com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e Portaria T.C. nº 215, de 14 de agosto de 2023.

Com fundamento no art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, **ADJUDICO** o objeto e **HOMOLOGO** o presente processo, para que produza seus efeitos jurídicos em favor da empresa BRITO & MELO INCORPORACOES LTDA, CNPJ nº 14.054.309/0001-79, pelo valor total de R\$ 943.000,00 (novecentos e quarenta e três mil reais).

Recife, 14 de julho de 2025

Ricardo Martins Pereira

Diretor-Geral

Termos de Inexigibilidade de Licitação - Extratos**TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO****Processo de Contratação nº 59/2025 - Inexigibilidade nº 32/2025****Processo Administrativo SEI nº 001.004971/2025-85**

Objeto: Participação de 12 (doze) servidores do TCE-PE no "XXI - SINAOP - Simpósio Nacional de Auditoria de Obras Públicas", com carga horária de 33 (trinta e três) horas.

Favorecido: INSTITUTO BRASILEIRO DE AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS (CNPJ: 04.716.733/0001-88).

Valor total: R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais).

Dispensada a manifestação jurídica, nos termos da Orientação Normativa PROJUR nº 001/2022, RECONHEÇO e AUTORIZO a Inexigibilidade de Licitação em epígrafe, com fundamento no artigo 72, inciso VIII, e no artigo 74, inciso III, alínea f, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Recife, 14 de julho de 2025.

RICARDO MARTINS PEREIRA

Diretor-Geral

Portarias

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 341/2025 - designar o Auditor de Controle Externo – Área de Auditoria de Obras Públicas JESCE JOHN DA SILVA BORGES, matrícula 1469, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Estudos e Suporte à Fiscalização, símbolo TC-FGG, do Departamento de Controle Externo da Infraestrutura, por 15 dias, no período de 17/07/2025 a 31/07/2025, durante o impedimento do titular ALFREDO CESAR MONTEZUMA BATISTA BELO, matrícula 1179.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 14 de julho de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 343/2025 - designar a Analista de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas ELEONORA DE FREITAS BARACHO, matrícula 0738, para responder pela Função Gratificada de Coordenador da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães, símbolo TC-FGE-2, por 15 dias, no período de 15/07/2025 a 29/07/2025, durante o impedimento da titular MARIA EVANGELINA PESSOA GUERRA, matrícula 1025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 14 de julho de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 340/2025 - designar a Analista de Gestão - Área de Julgamento ANDRÉA DE SOUZA FERRERA, matrícula 0386, para responder pela Função Gratificada de Gerente Técnico da Segunda Câmara, símbolo TC-FGG, do Departamento Técnico de Plenário, por 30 dias, no período de 17/07/2025 a 15/08/2025, durante o impedimento do titular ADENOR CARDOSO, matrícula 1437.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 14 de julho de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 342/2025 - designar a Analista de Gestão - Área de Julgamento VERUSCHKA GUSMÃO DE MELLO SANTOS, matrícula 0065, para responder pela Função Gratificada de Chefe do Departamento de Apoio às Sessões, símbolo TC-FGE-3, por 15 dias, no período de 17/07/2025 a 31/07/2025, durante o impedimento da titular LUCIANA DE BARROS CABRAL, matrícula 0231.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 14 de julho de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

Despachos

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.008851/2025-57 - Sílvia Maria dos Anjos Bandeira de Mello, autorizo.

Recife, 14 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:

SEI 002.000278/2025-23 - Gustavo Massa Ferreira Lima, autorizo.

Recife, 14 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.008835/2025-64 - Maria Paula Antão de Vasconcelos, autorizo.

Recife, 14 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.008805/2025-58 - Karina de Oliveira Andrade Marques, autorizo.

Recife, 14 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 002.000420/2024-51 - Ana Letícia de Oliveira Souza, autorizo.

Recife, 14 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.008134/2025-25 - Francisco Monteiro de Queiroz, autorizo.

Recife, 14 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.008887/2025-31 - Jackson Francisco de Oliveira, autorizo.

Recife, 14 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.008180/2025-24 - Fabiana Bezerra Queiroga, autorizo.

Recife, 14 de julho de 2025.